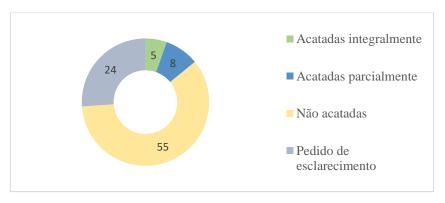


Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes.

A Consulta Pública foi realizada nos períodos de 05 de fevereiro a 23 de março de 2020, e de 15 de abril a 15 de maio de 2020, durante os quais foram recebidas **92 contribuições**¹. O gráfico abaixo contém os números de contribuições não acatadas, acatadas parcialmente e acatadas integralmente:



Processo nº 00058.010912/2019-42

Janeiro/2021

¹ Durante o período de abertura da consulta pública, foi também recebida, via formulário eletrônico, a contribuição nº 12164. Entretanto, esta tratava de tema estranho à resolução proposta, tendo aquela manifestação, então, sido encaminhada à equipe responsável pela Consulta Pública nº 008/2020, que se acredita ser sua correta destinatária.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

IdentificaçãoAutor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.Documento: Minuta de ResoluçãoCategoria: Concessionária de Infraestrutura AeroportuáriaTrecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 6°Tipo de Contribuição: Inclusão	CONTRIBUIÇÃO Nº 11529	
Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 6°	Identificação	
	, 1	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 6°

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

§1º-A Sem prejuízo de outras hipóteses, entende-se por "vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado" todos os atos que implicarem em:

I – Restrição de direitos; e

II – Aplicação de penalidades.

Justificativa:

É necessário estabelecer um critério objetivo para as hipóteses em que houver convalidação de vício processual formal no qual será garantida a abertura de prazo ao interessado.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, dada a necessidade de avaliação da potencialidade do vício para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado, a análise deve ser feita caso a caso. Esclarece-se, ainda, que o dispositivo em comento encontra paralelo com o art. 19, §§ 1º e 2º da Resolução nº 472/2018, bem como com o art. 282, § 1º, do Código de Processo Civil.

Itens alterados na proposta:

N/Δ

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-A	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A. Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7° Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7º Verificada a existência de vício insanável, será declarada a nulidade do respectivo ato processual, com anulação de todos os atos antecedente e/ou subsequentes que dele dependam, devendo a autoridade competente avaliar a necessidade de sua repetição.

Justificativa:

Também deverá ser declarada a nulidade de atos processuais e/ou matérias anteriores à nulidade decretada, uma vez que tais atos também poderão estar contaminados pelo vício insanável caso dele dependam ou estejam relacionados.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, caso o ato antecedente dependa de outro para a sua eficácia, bastará a repetição do ato subsequente, não havendo que se falar em contaminação daquele primeiro. Destaque-se, ainda, que lógica similar pode ser verificada no art. 281 do Código de Processo Civil, que também prevê a contaminação apenas dos atos subsequentes àquele anulado.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-B

Identificação

Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 21

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 21. Da notificação de infração caberá defesa no prazo de 30 (trinta) dias.

Justificativa:

Entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias melhor compreende toda a complexidade que pode ocorrer na elaboração de uma defesa administrativa, bem como se coaduna com o disposto no art. 59, §1º da Lei nº 9.784/99.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que o prazo de vinte dias para a apresentação de defesa já é sedimentado na prática da condução dos processos administrativos sancionadores à cargo desta Agência. Ademais, a previsão encontra paralelo com o art. 25 da Resolução nº 472/2018, norma com a qual a resolução proposta busca se alinhar. Por fim, esclarece-se que o art. 59, §1°, da Lei n° 9.784/1999 disciplina o prazo no qual a Administração deve decidir os recursos administrativos a ela apresentados, não tratando do prazo de que dispõem os administrados para a apresentação de defesa.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-C

Identificação

Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 30

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 30. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando todas as alegações da concessionária, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Justificativa:

Para garantir o devido processo legal e ao dever legal de motivação dos atos administrativos, a Administração deverá analisar toda alegação apresentada pelo interessado, fundamentando expressamente seu acolhimento ou afastamento.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, em que pese ser indubitável que as decisões proferidas nos processos administrativos devem ser motivadas, é igualmente cediço que não se impõe ao julgador o dever de analisar, individualmente, todas as questões suscitadas pelo interessado, quando já tiver encontrado motivos suficientes para que possa proferir a decisão (como já sedimentado, no âmbito judicial, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Nesse sentido, a decisão deve abordar "todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador" (Código de Processo Civil, art. 489, § 1°, IV), indicando os "pressupostos de fato e de direito" que a determinam (Lei n° 9.784/1999, art. 2°, parágrafo único, VII). Constata-se, assim, que a sistemática adotada pela norma proposta está em consonância com os princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, bem como com o dever legal de motivação dos atos administrativos.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-D

Identificação

Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 32

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 32. Da Decisão em primeira instância que aplicar providência administrativa sancionatória caberá recurso, com efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 30 (trinta) dias.

Justificativa:

Entende-se que o prazo de 30 (trinta) dias melhor compreende toda a complexidade que pode ocorrer na elaboração de um recurso, bem como se coaduna com o disposto no art. 59, §1º da Lei nº 9.784/99.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que o prazo fixado na norma está de acordo com aquele disposto no art. 59, *caput*, da Lei nº 9.784/1999, o qual prevê que "salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida". Ademais, esclarece-se que o §1° daquele mesmo dispositivo disciplina o prazo no qual a Administração deve decidir os recursos administrativos a ela apresentados, não tratando do prazo de que dispõem os administrados para a interposição de recurso.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

IdentificaçãoAutor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.Documento: Minuta de ResoluçãoCategoria: Concessionária de Infraestrutura AeroportuáriaTrecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33Tipo de Contribuição: Alteração	CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-E	
Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33	Identificação	
	, ,	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

§ 1º A opção a que se refere o caput constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida, devendo o pagamento do valor de multa resultante da redução ali prevista ser realizado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização da renúncia, admitido o parcelamento na forma do art. 45 desta Resolução.

Justificativa:

É cediço que o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento de guias e/ou boletos é extremamente exíguo se considerada toda a governança corporativa necessária, mesmo em caso de empresas privadas, para tais atos.

Além disso, levando-se em conta toda a burocracia que envolve a emissão da GRU, entende-se que o termo inicial para pagamento da multa deverá ser a partir de sua emissão e não da formalização da renúncia.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do dispositivo foi alterada para prever que o prazo para pagamento será contado a partir da disponibilização do respectivo documento de cobrança para a concessionária. Por outro lado, entende-se que os dez dias fixados já são suficientes para que a concessionária adote as medidas necessárias à satisfação do crédito, tendo em vista que a eles se somam os dez dias de que ela dispõe para decidir entre a interposição do recurso ou o reconhecimento do cometimento da infração, além do tempo eventualmente despendido para que esta Agência emita o referido documento de cobrança e este seja recebido pela interessada.

Itens alterados na proposta:

Art. 34 [renumerado], § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11529-F	
Identificação	
Autor da Contribuição: Aeroportos Do Sudeste Do Brasil S.A.	Documento: Minuta de Resolução
Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 38
	Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 38. O recorrente poderá desistir do recurso interposto a qualquer tempo, exceto na hipótese de já ter sido proferida manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção.

Parágrafo único. É vedado o agravamento da sanção em caso interposição de recurso administrativo pelo interessado.

Justificativa:

Entende-se que o agravamento de sanção após a interposição de recurso administrativo viola o princípio da ampla defesa e contraditório, bem como o do *non reformatio in pejus* também aplicável ao direito administrativo sancionador, conforme disposto no parágrafo único do art. 65 da Lei n. 9.784/99.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999 prevê expressamente a possibilidade de agravamento da situação do recorrente na análise do recurso por ele apresentado. Em acréscimo, esclarece-se que o art. 65, parágrafo único, refere-se ao pedido de revisão, o qual não se confunde com os recursos administrativos.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11531

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer de forma objetiva os critérios que são levados em consideração para o cálculo do valor-base da multa contido no item 'b' do inciso IV.

Justificativa:

O item 'b' da norma traz ao menos 5 fatores que devem ser ponderados para se chegar ao valor-base da multa. No entanto, pela redação, não resta claro qual o peso atribuído a cada um dos fatores a serem ponderados, de modo que a norma se torna de difícil compreensão para aferição do valor-base da multa.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o objetivo da norma proposta é disciplinar os aspectos procedimentais dos processos administrativos de que ela trata. Assim, a fixação de regras atinentes à forma de determinação das espécies de providências administrativas sancionatórias aplicáveis ou à dosimetria de eventual multa foge ao escopo do presente normativo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11532

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Excluir todo o dispositivo do parágrafo único que prevê as exceções em que não serão declaradas as nulidades decorrentes de vícios insanáveis.

Justificativa:

O parágrafo único apresenta exceções à nulidade de vícios insanáveis que não se coadunam com a natureza do instituto. Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11533

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O dispositivo (Artigo 9°, §1°) determina que as providências administrativas poderão ser excepcionalmente aplicadas quando caracterizada a baixa lesividade da infração. Ocorre que não resta claro da norma como será realizada a demonstração da baixa lesividade, se é a concessionária quem deve alegar em sua defesa ou se a própria ANAC que indicará a possibilidade de aplicação das providências administrativas preventivas quando da intimação da concessionária.

Justificativa:

A redação do dispositivo não esclarece em que momento ou como a concessionária ou a própria ANAC devem suscitar a aplicação de providências administrativas preventivas previstas fora das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 9°.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que, conforme dispõe o art. 10 da resolução proposta, as providências administrativas preventivas serão aplicadas pela autoridade competente para a fiscalização, com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 9°. Assim, caberá a esta, quando da detecção de infração no curso de sua atividade fiscalizatória, observar se estão caracterizadas as hipóteses descritas naquele dispositivo, a justificar a aplicação de providência administrativa preventiva, ou, em caso negativo, se deverá ser instaurado processo administrativo sancionador, na forma do art. 15.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11534

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Definir de maneira objetiva o que caracterizariam infrações de mesma espécie mencionadas no Artigo 9°, §2°, incisos I e II, que obstariam a aplicação de providências administrativas preventivas. Além disso, esclarecer como deve ser considerado o prazo anterior à prática da infração: se é considerada a data do cometimento da suposta infração ou do recebimento da notificação apresentada pela ANAC à concessionária.

Justificativa:

O dispositivo prevê que as providências administrativas preventivas não poderão ser aplicadas nos casos em que concessionária incorra novamente na mesma espécie de infração dentro de um determinado período de tempo. No entanto, não há especificação do que a norma considera infrações de mesma espécie. A título exemplificativo, não fica claro que serão consideradas infrações da mesma espécie qualquer descumprimento do PEA, ou apenas aquelas previstas especificamente em seus itens (p. ex., item 7 - Especificações Mínimas dos Terminais de Passageiros).

Além disso, é importante esclarecer qual o marco inicial para se considerar a prática da infração: se é da notificação do infrator ou da suposta data do cometimento do ato. Esse limite temporal mostra-se importante para aplicação da própria providência preventiva.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que infrações de mesma espécie são aquelas que violam a mesma obrigação prevista no contrato ou nas normas que o complementam (por exemplo, a obrigação de enviar balancetes mensais analíticos, a de comprovar a renovação da Garantia de Execução Contratual, ou a de informar à população e aos usuários em geral as alterações das tarifas cobradas). Nesse sentido, há semelhança com a figura da reincidência específica, já atualmente utilizada para fins de verificação da aplicabilidade da sanção de advertência e para eventuais agravamentos das penalidades de multa.

Informa-se, outrossim, que, conforme esclarecem os incisos I e II do § 1º [renumerado] do art. 9º, os prazos ali referidos são contados tendo como marcos a data da prática da infração (ou de seu início), em um extremo, e a data da aplicação da anterior providência administrativa preventiva ou sancionatória, de outro (considerada, nesse segundo caso, a data da decisão administrativa transitada em julgado).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11535

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15°

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão de dispositivo que preveja a observância dos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, afetos aos processos administrativos.

Sugestão de redação: "A ANAC obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."

Justificativa:

Dentre as disposições referentes ao processo administrativo sancionador da minuta da presente Resolução não há qualquer referência à necessária observância aos princípios inerentes à Administração Pública. Faz-se necessário a inclusão de tal dispositivo, na linha do que dispõe a Lei 9.784/1999 em seu art. 2º e na Resolução ANAC nº 472/2018 em seu art. 10.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que os princípios citados já estão estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, de observância obrigatória em todos os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, aí inclusa a ANAC, conforme determina o art. 1º da referida lei. Dessa forma, afigura-se desnecessária a inclusão do dispositivo sugerido, pois o dever de obedecer a tais comandos independe de sua reprodução na resolução ora proposta. Ademais, conforme explicita o item 2.3.11 da justificativa da presente consulta pública, buscou-se, aqui, elaborar uma norma sucinta, abstendo-se, na medida do possível, da repetição de dispositivos que já constavam em outros diplomas aplicáveis aos processos de que trata a resolução proposta, tais como a já referida Lei nº 9.784/1999.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11536

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 18º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer os conceitos de "mesmo contexto fático" e "cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)" em que a Agência pode aferir 2 (duas) ou mais infrações em uma mesma notificação.

Justificativa:

A redação sugerida pela ANAC estabelece a possibilidade de haver apenas uma única notificação para apurar condutas relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir na de outra. No entanto, não resta claro o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra. Seriam, por exemplo, infrações cometidas em um mesmo espaço e tempo durante uma fiscalização da Agência? Nesta hipótese, teria lugar a teoria da absorção, segundo a qual condutas e infrações mais graves absorvem condutas menos graves, que lhe sejam integrantes (o exemplo clássico da absorção da invasão de domicílio pelo crime de furto)?

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do dispositivo é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta desta previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esclarece-se, ainda, que a análise da presença das condições previstas no dispositivo em comento ocorre caso a caso, não sendo possível fixar, exaustiva e aprioristicamente, todas as possibilidades em que essa reunião pode acontecer. Não obstante, é de se ressaltar que o dispositivo também tem como efeito reduzir a possibilidade de sancionamento por infrações que deveriam ter sido consideradas absorvidas por outras mais graves ou mesmo de ocorrência de *bis in idem*, na medida em que as condutas apontadas como irregulares serão submetidas ao julgador de forma conjunta, permitindo uma melhor análise do contexto fático-jurídico como um todo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11537

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 20°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão do §1º do artigo 20 que possibilita que o relatório de ocorrência de uma infração se limite a indicar os elementos probatórios contidos em um outro relatório.

Justificativa:

A norma permite que o relatório de ocorrência se valha de elementos probatórios contidos em outro documento, existente em processo administrativo distinto. Permite-se, portanto, a utilização de elementos probatórios que dizem respeito a outras circunstâncias e datas. Para que seja assegurada a precisão do relatório de ocorrência no que se refere aos documentos probatórios, faz-se necessária a exclusão desta norma.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o dispositivo em comento não desobriga a autoridade competente para a fiscalização de descrever, no relatório de ocorrência, as circunstâncias em que foi constatada a infração, de forma a permitir à concessionária notificada a precisa e correta identificação dos fatos que levaram à inauguração daquele processo administrativo sancionador, viabilizando o adequado exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Pelo contrário, a proposta busca a promoção de uma maior eficiência no tratamento desses feitos, permitindo-se que, no lugar de exigir sua replicação, os elementos probatórios constantes de outros autos tenham sua localização indicada, de forma que possam ser consultados dentro do contexto em que foram produzidos, levando a uma melhor compreensão das circunstâncias que permeiam a suposta infração imputada.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11538

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 23º

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7°.

Sugestão de redação: "Art. 23. Recebida a defesa, a autoridade competente para a fiscalização:

I – determinará a anulação da notificação de infração, caso constatado vício insanável."

Justificativa:

Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11539

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24°

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alteração da norma, tendo em vista que a concessionária abrirá mão do seu direito de defesa e, ainda assim, estará sujeita à análise da autoridade competente para aplicação da atenuante de 20% (vinte por cento).

Sugestão de redação: "Art. 24. A concessionária poderá, no prazo de apresentação da defesa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da infração, objeto da apuração, hipótese em que os autos seguirão imediatamente conclusos para decisão.

§ 1°. Na hipótese do caput, caso a autoridade competente para o julgamento conclua pela aplicabilidade de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária fará jus à aplicação de atenuante no percentual de 50% sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso."

Justificativa:

A redação traz a possibilidade de a concessionária reconhecer o cometimento da infração e não apresentar defesa, fazendo jus a aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa. Ocorre que a redação proposta apresenta valor inferior àquele oferecido pela Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, em que também há a renúncia ao direito de defesa e aplicação sumária da multa. Além disso, parece haver certa discricionariedade para a autoridade competente decidir pela aplicação ou não da multa com redução, mesmo quando a concessionária já abriu mão do seu direito de defesa.

Dessa forma, há necessidade de alteração da redução prevista no dispositivo de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), a fim de que seja mantida a similaridade entre as Resoluções que, segundo própria Justificativa, foi a linha orientativa para a proposta "no sentido de buscar reunir o tratamento de todos os processos voltados à aplicação de providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização de competência desta Agência (seja de requisitos legais, regulamentares ou contratuais) sob uma mesma norma, com a redução do estoque regulatório e os benefícios daí advindos."

Quanto à discricionariedade da autoridade competente, veja-se que a Resolução nº 472/2018 prevê que, quando requerido o arbitramento sumário da multa, a análise da autoridade competente limita-se ao deferimento do pedido, ao passo que a redação proposta no artigo 24 dá a entender que a autoridade poderá analisar o mérito da infração, mesmo quando a concessionária abriu mão do seu direito de defesa. Aqui também é necessário que a norma atual seja de aplicação imediata, conforme previsto na Resolução nº 472/2018.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, é de se ressaltar que a faculdade prevista no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não pode ser estendida aos contratos de concessão, uma vez que estes não preveem um "valor médio" de penalidade cominada à infração, como ocorre naquele normativo, sobre o qual possa ser calculada a redução, tornando o paralelo inaplicável. Não obstante, cabe relembrar que o reconhecimento da infração pode ser cumulado com outras atenuantes eventualmente constatadas, bem como com o fator de redução previsto no art. 34 [renumerado] da norma proposta, o que poderá levar a percentuais de multa inferiores àqueles decorrentes do arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472/2018. Já quanto à incidência da atenuante em questão, a redação do § 1º do dispositivo em análise é inequívoca no sentido de que, havendo o reconhecimento da prática da infração, "a concessionária **fará jus** à aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso", não havendo discricionariedade da autoridade competente sob esse aspecto.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11540

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24°

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alterar o dispositivo tal qual proposto no item acima, para que a aplicação da redução sumária da multa incida diretamente, sem considerar condições atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente.

Sugestão de redação: "Art. 24 (...)

§ 2º A atenuante a que se refere o § 1º deste artigo incidirá no cálculo do valor da sanção, observados os limites máximos de redução e majoração aplicáveis a estas circunstâncias."

Justificativa:

A norma possibilita a aplicação de atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente quando reconhecida a infração nos termos do artigo 24 e aplicada a redução de 20% prevista no parágrafo primeiro. Ocorre que, como apontado acima, essa forma de cálculo pode elevar a multa quase que ao patamar original de seu valor-base, no contexto em que a concessionária abriu mão do seu direito de defesa e optou por não litigar administrativamente.

Sendo assim, faz-se necessário uma redação com maior segurança jurídica para a concessionária e aqui é proposta uma alteração para que a disciplina passe a ser igual aquela constante da Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, o qual determina que o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) incida sobre o valor médio da penalidade cominada à infração.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, é de se ressaltar que a faculdade prevista no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não pode ser estendida aos contratos de concessão, uma vez que estes não preveem um "valor médio" de penalidade cominada à infração, como ocorre naquele normativo, sobre o qual possa ser calculada a redução, tornando o paralelo inaplicável. Cabe destacar, também, que o reconhecimento do cometimento da infração é apenas uma de múltiplas circunstâncias agravantes e atenuantes que podem ser verificadas na análise do caso concreto, de modo que deve ser ponderado de forma conjunta com elas, permitindo uma visão abrangente do contexto da prática infracional.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11541

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer o Artigo 24, §3º de forma objetiva sobre o que a concessionária poderia recorrer da decisão de primeira instância, uma vez que a norma determina que o reconhecimento do cometimento da infração implica na renúncia ao direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais.

Justificativa:

A Justificativa apresentada pela ANAC para permitir a cumulação dos mecanismos trazidos pelo art. 24 e pelo art. 33 da minuta é a redução da litigiosidade administrativa. Segundo a Justificativa da proposta, "esta segregação dos fatores de redução em dois momentos processuais distintos estimula a redução da litigiosidade administrativa, pois: a) as concessionárias que optarem por reconhecer o cometimento da infração no prazo de defesa têm a garantia de que, caso haja (em seu entender) equívoco na decisão de primeira instância, poderão apresentar recurso sem que isso leve à exclusão da atenuante aplicada em decorrência da confissão (observada a impossibilidade de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais)".

Não resta claro, no entanto, quais seriam as hipóteses em que caberia recurso com a aplicação do disposto no artigo 33 quando a concessionária já abriu mão do seu direito de litigar, ao requerer a redução constante do artigo 24, §1°. Como a concessionária não pode mais discutir a autoria e materialidade infracional, o objeto do recurso se limitaria ao valor da multa aplicada em primeira instância? Haveria outras matérias que poderiam ser objeto de recurso?

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a opção a que se refere o art. 24 implica renúncia do direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais. Já aquela prevista no art. 34 [renumerado] significa a submissão voluntária ao juízo realizado na decisão de primeira instância, o qual examina não só a responsabilidade da concessionária pela infração, objeto da confissão antes referida, mas também outras questões fáticas e jurídicas submetidas a sua apreciação, tais como a espécie de providência sancionatória aplicável (se multa ou advertência), a presença de atenuantes e agravantes e todos os demais aspectos atinentes à dosimetria de eventual sanção pecuniária.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11542

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24, § 4º - Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Justificativa:

Artigo 24, § 4º- Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do art. 18 é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta daquela previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Já quanto à presunção de reconhecimento de todas as infrações imputadas, esclarece-se que esta é benéfica ao administrado. Explica-se: caso a concessionária tivesse contra si imputadas múltiplas infrações, mas se insurgisse contra apenas parte delas em sua defesa, já se concluiria, logicamente, que ela não contestaria a ocorrência das demais, face a seu ônus de impugnar especificamente tais imputações. Dessa forma, à falta da previsão constante da parte final do § 4º do art. 24, e a interpretar-se restritivamente o reconhecimento feito pela concessionária, a consequência da ausência de delimitação do escopo de sua manifestação seria apenas a exclusão da possibilidade de aplicação da atenuante de 20% de que trata o § 1º do dispositivo para as infrações não expressamente reconhecidas. Veja-se que, nesse mesmo sentido, vem o art. 28, § 4º, da Resolução nº 472/2018.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11543

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Excluir a parte final prevista no § 4°, Artigo 24.

Sugestão de redação: "Art. 24 (...)

§ 4º Na hipótese do art. 18 desta Resolução, a concessionária deverá optar por apresentar a defesa ou por reconhecer o cometimento da infração para cada uma das infrações objeto de apuração no PAS."

Justificativa:

Partindo do pressuposto que a referida norma utilizou-se do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o art. 18 não se limita às hipóteses em que se poderia vislumbrar eventual absorção de infrações, como já esclarecido anteriormente.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11544

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 29°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer como serão conduzidos os processos administrativos reunidos na forma do dispositivo acima.

Justificativa:

A redação prevê a possibilidade de serem reunidos para julgamento conjunto processos administrativos sancionadores que possam resultar em decisões conflitantes, ainda que não apurados no mesmo contexto fático. No entanto, não há nada na resolução que indique os procedimentos a serem adotados em caso de julgamento conjunto, inclusive em relação aos prazos, às penalidades a serem aplicadas, dentre outros. Faz-se necessário esclarecer os critérios e procedimentos a serem considerados para julgamento conjunto de infrações distintas, na forma estabelecida no artigo 29.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que a reunião de processos para decisão conjunta de que trata o dispositivo em comento não altera as demais etapas processuais. Assim, cada uma das infrações imputadas será examinada pelo decisor e, caso confirmada, dará ensejo à aplicação da correspondente penalidade, e a concessionária disporá dos mesmos 10 (dez) dias para a interposição de recurso quanto ao que considerar cabível, tal qual ocorreria caso o agrupamento não tivesse ocorrido. Destaca-se, por fim, que o dispositivo tem paralelo com o art. 13 da Resolução nº 472/2018, que traz previsão semelhante.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11545

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 30°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 30, Parágrafo Único - Informar qual o critério utilizado para considerar infrações do mesmo contexto fático; e justificar o somatório das multas, diante da aplicação do princípio da absorção.

Justificativa:

Artigo 30, Parágrafo Único - Faz-se necessário esclarecer o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra, conforme previsto no artigo 18. E, ainda, justificar como, nesses casos, o crédito lançado deve considerar o somatório das penalidades e não a absorção das condutas mais leves pelas mais graves.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do art. 18 é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta desta previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esclarece-se, ainda, que a análise da presença das condições previstas no dispositivo em comento ocorre caso a caso, não sendo possível fixar, exaustiva e aprioristicamente, todas as possibilidades em que essa reunião pode acontecer. Por fim, elucida-se que o somatório das multas ocorrerá caso a decisão tenha concluído pela prática de mais de uma infração que acarrete a aplicação de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, seja pela não aplicabilidade do princípio da absorção, seja porque, mesmo em face deste, ainda persistiriam múltiplas infrações a serem sancionadas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11546

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 31°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Excluir a parte final prevista no inciso II, que faz menção ao disposto no artigo 7°.

Sugestão de redação: "Art. 31 (...)

II – o arquivamento do PAS por nulidade da notificação de infração, em caso de constatação de vício insanável; ou (...) "

Justificativa:

Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11547

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer os procedimentos para formalização da renúncia e pagamento da guia de recolhimento da multa no Artigo 33, §1°.

Justificativa:

A norma dispõe que o pagamento da multa deve se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da "formalização da renúncia". No entanto, não deixa claro se a renúncia ocorre com o pedido realizado pela concessionária ou pelo deferimento do pedido pela ANAC. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer o procedimento para formalização da renúncia e o marco para início do prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, tal como previsto na Resolução 472/2018 em seu art. 28, §6°.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do dispositivo foi alterada para prever que o prazo para pagamento será contado a partir da disponibilização do respectivo documento de cobrança para a concessionária.

Itens alterados na proposta:

Art. 34 [renumerado], § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11548

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 33, §3º - Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Justificativa:

Artigo 33, §3º - Faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir nas demais infrações. Partindo do pressuposto que a referida norma utilizou-se do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas. A redação tal qual proposta traz insegurança jurídica para as concessionárias.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do art. 18 é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta daquela previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Já quanto à presunção de reconhecimento de todas as infrações imputadas, esclarece-se que esta é benéfica ao administrado. Explica-se: caso a concessionária, sancionada por múltiplas infrações, apresentasse recurso em que se insurgisse contra apenas parte das penalidades impostas, já se concluiria, logicamente, que ela estaria de acordo com a decisão em seus demais aspectos, face a seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos decisórios. Dessa forma, à falta da previsão constante da parte final do § 3º do art. 34 [renumerado], e a interpretar-se restritivamente o reconhecimento feito pela concessionária, a consequência da ausência de delimitação do escopo de sua manifestação seria apenas a exclusão da possibilidade de aplicação da redução de 25% de que trata o *caput* para as infrações não expressamente reconhecidas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11549

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 34º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 34, §2º - Esclarecer qual seria a manifestação da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela concessionária.

Justificativa:

Artigo 34, §2º - Não restou claro na norma qual seria a manifestação por parte da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela concessionária, uma vez que o art. 35 da minuta dispõe que a competência para aferir a admissibilidade do recurso é da autoridade competente para seu julgamento. Como a norma faz menção ao disposto no artigo 63 da Lei de Processo Administrativo, faz-se necessário confirmar se a análise da autoridade recorrida está restrita apenas às hipóteses ali previstas (p. ex., recurso fora do prazo, interposto perante órgão incompetente etc.).

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que, conforme dispõe o art. 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, que embasa o art. 35 [renumerado] da resolução ora em discussão, o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá exercer seu juízo de reconsideração ou encaminhar o feito à autoridade superior. Nesse sentido, a norma proposta prevê que, durante esse primeiro exame, a autoridade recorrida se manifestará acerca da admissibilidade do recurso, observadas as hipóteses em que o art. 63 da Lei nº 9.784/1999 dispõe que aquele não será conhecido. Entretanto, considerando que, na organização desta Agência, a Diretoria Colegiada figura como órgão de deliberação máxima (art. 9° da Lei nº 11.182/2005), competindo-lhe analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência (art. 9°, *caput*, do Regimento Interno), previu-se que tal manifestação pela autoridade recorrida terá caráter opinativo, cabendo à Diretoria Colegiada o juízo definitivo quanto à admissibilidade recursal.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11550

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 37º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 37, Parágrafo Único - Esclarecer como a concessionária terá conhecimento de que o julgamento do recurso poderá agravar a sanção antes da decisão.

Justificativa:

Artigo 37, Parágrafo Único - A redação da norma prevê a possibilidade de agravamento da sanção proferida em primeira instância, ocasião na qual a concessionária deverá apresentar alegações finais antes da decisão do recurso. No entanto, como ainda não ocorreu o julgamento do recurso, não resta claro que o agravamento da sanção ocorrerá.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, caso verificada a possibilidade de agravamento da sanção quando da análise do recurso apresentado, a concessionária será formalmente comunicada da situação antes de seu julgamento pela autoridade competente, seguindo as mesmas regras aplicáveis às demais intimações realizadas no curso do processo, para que, desejando, possa formular suas alegações previamente à decisão, tal como estabelece também o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Notese que a Resolução nº 472/2018 possui previsões semelhantes, em seus arts. 44, § 3°, e 45.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11551

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 38º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer de forma objetiva qual seria a manifestação citada na norma que poderia agravar a sanção e, assim, obstar a desistência do recurso por parte da concessionária.

Justificativa:

Não restou claro na redação da norma qual seria a manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o que excepcionaria a regra de que o recorrente poderia desistir de seu recurso a qualquer tempo. Isto é, seria uma manifestação da autoridade competente para o julgamento do recurso atestando a possibilidade de agravamento da sanção já determinada em primeira instância? Uma mera menção a esta possibilidade em um relatório de decisão já bastaria para obstar a desistência do recurso? Sendo assim, faz-se necessário esclarecer de forma objetiva manifestação a norma se refere.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, caso verificada a possibilidade de agravamento da sanção quando da análise do recurso apresentado, a concessionária será formalmente comunicada da situação antes de seu julgamento pela autoridade competente, seguindo as mesmas regras aplicáveis às demais intimações realizadas no curso do processo, para que, desejando, possa formular suas alegações previamente à decisão, tal como estabelece também o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Notese que a Resolução nº 472/2018 possui previsões semelhantes, em seus arts. 44, § 3°, e 45.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11552

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 43°

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alterar a norma para prever a possibilidade de interposição de recurso da decisão administrativa com efeito suspensivo.

Sugestão de redação: "Art. 43. Caso a decisão administrativa resulte na imposição de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária terá o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão proferida, contados da sua intimação, ou para interposição de recurso com efeito suspensivo."

Justificativa:

O artigo 43 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a concessionária cumpra a decisão de imposição de penalidade pecuniária, contados a partir de sua intimação. No entanto, no artigo 32, há a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que aplica multa à concessionária. Sendo assim, sugere-se a alteração da norma do artigo 43 para dele constar que o prazo de 30 dias não corre diante da interposição de recurso, que terá efeito suspensivo; ou que só correrá após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo administrativo.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 44 [renumerado] foi modificada, inserindo-se remissão expressa ao disposto no art. 33 [renumerado], a fim de esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão não correrá enquanto estiver pendente de decisão o recurso ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Itens alterados na proposta:

Art. 44 [renumerado]

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11553

Identificação

Autor da Contribuição: Concessionária Aeroporto Rio De Janeiro

S.A.

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 46°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer de forma objetiva quais seriam as possíveis providências administrativas acautelatórias que a ANAC poderia adotar.

Justificativa:

A norma disciplina as providências administrativas acautelatórias de forma generalizada, sem especificar quais seriam as providências possíveis de aplicação. Sendo assim, faz-se necessário que a Agência elenque de forma objetiva quais seriam as providências administrativas acautelatórias, assim tal como previsto no artigo 57 da Resolução nº 472/2018.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária já apresentam um rol exemplificativo de medidas acautelatórias que podem ser aplicadas em face das concessionárias. Ademais, a não tipificação de forma exaustiva dessas providências na norma proposta decorre da impossibilidade de se antever todos os cenários em que sua adoção se faria necessária (e, consequentemente, qual medida seria mais adequada para seu tratamento). Assim, ainda que fossem previstos exemplos de providências administrativas acautelatórias, o caso concreto poderia demandar a aplicação de outras não expressamente enumeradas. Veja-se que essa inevitável abertura decorre do dever-poder da Administração de adotar essas medidas nos casos de risco iminente, o qual deriva não só da lei (art. 45 da Lei nº 9.784/1999), mas também de sua nuclear obrigação de tutelar o interesse público amplamente considerado, como já exposto na justificativa da consulta pública. A especificação da medida acautelatória a ser adotada, portanto, depende da verificação do que será necessário para assegurar a prestação do serviço público concedido de forma adequada e para resguardar os demais interesses que a norma visa tutelar.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 11554

Identificação

Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. - Aeroporto De Porto

Alegre

Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13°

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 13, §1°.

O artigo 13 da minuta de resolução propõe que a Solicitação de Reparação de Condição Irregular ("SRCI") deverá ter prazo para correção da infração constatada ou deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias à concessionária para apresentação de Plano de Ações Corretivas ("PAC").

O prazo de 60 (sessenta) dias previsto na minuta de resolução segue a mesma disposição prevista na Resolução nº. 472/2018. Contudo, gostaríamos de ponderar que eventuais infrações cometidas no âmbito do contrato de concessão podem ser muito mais complexas do que as dispostas em regulamentos técnicos, especialmente as que dizem respeito às obras de infraestrutura objeto do Plano de Exploração Aeroportuária ("PEA"), Anexo do contrato de concessão, as quais demandariam muito mais estudo para a elaboração de um PAC, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias desarrazoado.

Assim, a Fraport Brasil propõe que a redação seja alterada, de modo que o prazo estabelecido para apresentação do PAC seja de 90 (noventa) dias, ou, alternativamente, que seja de 60 (sessenta) dias, com a inclusão de um parágrafo prevendo a possibilidade de prorroga-lo por mais 30 (trinta) dias.

Justificativa:

Artigo 13, §1°.

O artigo 13 da minuta de resolução propõe que a Solicitação de Reparação de Condição Irregular ("SRCI") deverá ter prazo para correção da infração constatada ou deverá ser concedido um prazo de 60 (sessenta) dias à concessionária para apresentação de Plano de Ações Corretivas ("PAC").

O prazo de 60 (sessenta) dias previsto na minuta de resolução segue a mesma disposição prevista na Resolução nº. 472/2018. Contudo, gostaríamos de ponderar que eventuais infrações cometidas no âmbito do contrato de concessão podem ser muito mais complexas do que as dispostas em regulamentos técnicos, especialmente as que dizem respeito às obras de infraestrutura objeto do Plano de Exploração Aeroportuária ("PEA"), Anexo do contrato de concessão, as quais demandariam muito mais estudo para a elaboração de um PAC, sendo o prazo de 60 (sessenta) dias desarrazoado.

Assim, a Fraport Brasil propõe que a redação seja alterada, de modo que o prazo estabelecido para apresentação do PAC seja de 90 (noventa) dias, ou, alternativamente, que seja de 60 (sessenta) dias, com a inclusão de um parágrafo prevendo a possibilidade de prorroga-lo por mais 30 (trinta) dias.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 13, § 1º foi modificada, com a exclusão da referência ao prazo máximo de 60 (sessenta) para apresentação de Plano de Ações Corretivas – PAC. Desse modo, buscou-se conferir mais liberdade às partes (ANAC e Concessionária) para acordarem os termos do PAC, restando mais aderente aos preceitos da regulação responsiva.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

Itens alterados na proposta:

Art. 13, § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO № 11555 Identificação Autor da Contribuição: Fraport Brasil S.A. - Aeroporto De Porto Alegre Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24° Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24. §1°.

O artigo 24 da minuta de resolução propõe que as concessionárias poderão, no prazo de apresentação de defesa administrativa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da eventual infração objeto do processo ocasião em que terá redução de 20% do valor-base da multa.

No entanto, a Resolução 472/2018, na mesma hipótese, prevê a possibilidade de redução de 50% (artigo 28).

Além disso, a própria minuta de resolução, em seu artigo 33, traz a previsão de redução do valor da multa para o caso de interposição de recurso, sendo esta, desta vez, de 25%, ou seja, o benefício seria maior antes da interposição do recurso, momento processual em que custos regulatórios foram empenhados, do que antes da apresentação da defesa, momento em que o processo sequer possui uma decisão.

Assim, a Fraport propõe, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, que todas as reduções de multa em caso de pagamento por reconhecimento do cometimento da infração sejam de 50%, em qualquer fase do processo.

Justificativa:

Artigo 24. §1°.

O artigo 24 da minuta de resolução propõe que as concessionárias poderão, no prazo de apresentação de defesa administrativa, e em substituição a essa, reconhecer o cometimento da eventual infração objeto do processo ocasião em que terá redução de 20% do valor-base da multa.

No entanto, a Resolução 472/2018, na mesma hipótese, prevê a possibilidade de redução de 50% (artigo 28).

Além disso, a própria minuta de resolução, em seu artigo 33, traz a previsão de redução do valor da multa para o caso de interposição de recurso, sendo esta, desta vez, de 25%, ou seja, o benefício seria maior antes da interposição do recurso, momento processual em que custos regulatórios foram empenhados, do que antes da apresentação da defesa, momento em que o processo sequer possui uma decisão.

Assim, a Fraport propõe, por medida de razoabilidade e proporcionalidade, que todas as reduções de multa em caso de pagamento por reconhecimento do cometimento da infração sejam de 50%, em qualquer fase do processo.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, é de se ressaltar que a faculdade prevista no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não pode ser estendida aos contratos de concessão, uma vez que estes não preveem um "valor médio" de penalidade cominada à infração, como ocorre naquele normativo, sobre o qual possa ser calculada a redução, tornando o paralelo inaplicável. Por fim, como deixa claro o § 3º do art. 24, e tal qual já esclarecido na justificativa de consulta pública, reforça-se que os fatores de redução previstos no art. 24, § 1º, e no art. 34 [renumerado] são cumuláveis.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-A	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Cantribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Definir objetivamente o conceito de valor-base da multa

Justificativa:

A fixação de critérios extremamente subjetivos, dependente de avaliação pessoal do julgador, trazem grandiosa insegurança ao regulado, que não consegue compreender a exata dimensão do valor-base considerado pela Agência para a aplicação de sanção. Sugere-se, portanto, uma definição objetiva.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o objetivo da norma proposta é disciplinar os aspectos procedimentais dos processos administrativos de que ela trata. Assim, a fixação de regras atinentes à forma de determinação das espécies de providências administrativas sancionatórias aplicáveis ou à dosimetria de eventual multa foge ao escopo do presente normativo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

IdentificaçãoAutor da Contribuição: Fabiola dos Santos GonçalvesDocumento: Minuta de ResoluçãoCategoria: Concessionária de Infraestrutura AeroportuáriaTrecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°Tipo de Contribuição: Esclarecimento	CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-B	
Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°	Identificação	
	,	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer se é possível a aplicação de providências administrativas para os casos em que a fixação da multa se dá por infração não-continuada.

Justificativa:

A disposição de que a providência administrativa preventiva será aplicada quando o limite máximo da multa estipulada não ultrapassar 1 URTA por dia traz a ideia de que apenas poderão beneficiar-se deste instituto as infrações continuadas. Assim, caso também seja possível o benefício por infrações não continuadas, a Agência deve esclarecer neste artigo.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 9º foi modificada, a fim de conferir maior grau de liberdade à autoridade competente para a fiscalização para aplicar as providências administrativas preventivas nos casos de infrações de baixa lesividade. Outrossim, esclarece-se que não há vedação de que tais providências sejam utilizadas no tratamento de infrações a obrigações não continuadas, observados os parâmetros postos por aquele dispositivo.

Itens alterados na proposta:

Art. 9°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-C	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 19 Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão da parte final do parágrafo único (trecho: ", as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na notificação de infração, desde que sua descrição seja complementada em relatório de ocorrência.").

Justificativa:

A notificação da Infração caracteriza-se como uma espécie de "petição inicial acusatória", devendo conter absolutamente todos os elementos e descrições necessárias para a correta identificação da autuação. Não é possível que o auto de infração seja parcial, deixando a cargo dos demais arquivos do processo a adequada identificação. Ainda que resumidamente, a notificação deve possuir todos os elementos da autuação, sob pena de nulidade insanável.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o dispositivo em comento não desobriga a autoridade competente para a fiscalização de descrever de forma objetiva, na notificação de infração, todas as informações essenciais para sua delimitação, de modo a permitir à concessionária notificada a precisa e correta identificação dos fatos que levaram à inauguração daquele processo administrativo sancionador, viabilizando o adequado exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Destaca-se que a possibilidade de que tal descrição seja feita de forma resumida, e complementada pelo relatório de ocorrência, decorre do fato de que estes documentos serão disponibilizados em conjunto para a concessionária quando da abertura do prazo para a apresentação de sua defesa, e de que ambos devem constar do feito previamente à decisão em primeira instância, conforme se extrai dos incisos I e II do art. 27, de modo que a medida em nada prejudica a compreensão da prática infracional imputada.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-D	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 20 Tipo de Contribuição: Exclusão
	·

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão do §1º do artigo 20

Justificativa:

Mesmo que possa ser "reutilizado", o Relatório de Ocorrências referente a outro processo administrativo deve ser integralmente juntado aos autos, para que constitua elemento processual próprio. Ora, cabe ao órgão autuante fornecer, por meio da juntada do documento, todos os documentos que comprovam a suposta atuação desconforme do regulado, não sendo deste o encargo de "correr atrás" dos documentos necessários para a delimitação/comprovação da autuação. Este ônus não é do autuado.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o dispositivo em comento não desobriga a autoridade competente para a fiscalização de descrever, no relatório de ocorrência, as circunstâncias em que foi constatada a infração, de forma a permitir à concessionária notificada a precisa e correta identificação dos fatos que levaram à inauguração daquele processo administrativo sancionador, viabilizando o adequado exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Pelo contrário, a proposta busca a promoção de uma maior eficiência no tratamento desses feitos, permitindo-se que, no lugar de exigir sua replicação, os elementos probatórios constantes de outros autos tenham sua localização indicada, de forma que possam ser consultados dentro do contexto em que foram produzidos, levando a uma melhor compreensão das circunstâncias que permeiam a suposta infração imputada.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-E	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24 Tipo de Contribuição: Esclarecimento
Contribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer como será realizada a análise da incidência das demais atenuantes e agravantes, uma vez que a Concessionária não apresentará, propriamente, peça defensiva.

Justificativa:

Caso subsista a disposição pela incidência de demais atenuantes e/agravantes na hipótese de reconhecimento do cometimento da infração, a Agência deve esclarecer como será feita esta análise no processo concreto. Isso porque, considerando que a Concessionária não apresentará defesa, a decisão não será tomada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Por exemplo, não será possível comprovar as ações tomadas para a mitigação dos prejuízos causados pela infração, o que se caracteriza como circunstância atenuante.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, **desde que não conteste a autoria e a materialidade infracionais**, pode a Concessionária, na mesma oportunidade em que reconhecer o cometimento da infração, também explanar o contexto fático no qual essa ocorreu, visando, eventualmente, a aplicação, pelo decisor, de outras circunstâncias atenuantes que entenda cabíveis, ou buscando afastar a conclusão pela configuração de alguma circunstância agravante. Salienta-se, outrossim, que o direito ao contraditório e à ampla defesa sempre são garantidos pela Administração, sendo prerrogativa da concessionária optar por exercê-los ou não, de modo que o reconhecimento da prática infracional em substituição à apresentação de defesa é uma faculdade do interessado.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-F	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 27 Tipo de Contribuição: Inclusão
Contribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Trocar a redação do item IV para: "defesa, alegações finais e, quando houver, outras manifestações da concessionária."

Justificativa:

A utilização da conjunção alternativa "ou" dá margem a entender que se trata de opção da Agência em juntar as razões finais OU demais manifestações. Não há, sob a luz dos conceitos constitucionais, esta possibilidade.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o art. 3°, III, da Lei nº 9.784/1999 já é claro no sentido de que é direito do administrado perante a Administração "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente", e que o art. 38 daquele mesmo diploma prevê a possibilidade de o interessado, dentre outros, juntar documentos na fase instrutória e antes da tomada da decisão, de modo que interpretação suscitada, no sentido de que a ANAC poderia optar por não juntar quaisquer manifestações apresentadas pelas concessionárias (evidentemente, desde que juridicamente válidas), já encontra vedação legal. Ademais, esclarece-se que a conjunção "ou" também pode ter sentido aditivo, como no caso do dispositivo ora em comento, de modo que, tendo sido apresentadas pela concessionária defesa, alegações finais, além de outras manifestações, todas essas deverão instruir o processo administrativo sancionador previamente ao julgamento em primeira instância.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-G	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 30 Tipo de Contribuição: Inclusão
Contribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Destacar a incidência e a necessidade de fundamentação conforme termos do artigo 20 da LINDB.

Justificativa:

Publicada em 2018, a lei 13.655 alterou a LINDB para nela fazer constar a necessidade de, na esfera administrativa, a decisão utilizar base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Inclusive, a motivação decisória deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, justificando sua precedência sobre as possíveis alternativas.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) já é claro ao prever expressamente sua observância obrigatória na esfera administrativa, aí inclusos, portanto, os processos administrativos conduzidos no âmbito desta Agência. Dessa forma, afigura-se desnecessária a inclusão do dispositivo sugerido, pois o dever de obedecer a tal comando independe de sua reprodução na resolução ora proposta. Ademais, conforme explicita o item 2.3.11 da justificativa da presente consulta pública, buscou-se, aqui, elaborar uma norma sucinta, abstendo-se, na medida do possível, da repetição de dispositivos que já constavam em outros diplomas aplicáveis aos processos de que trata a resolução proposta, tais como a referida LINDB.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-H	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33 Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Excluir a disposição de prosseguimento da cobrança quanto ao valor originário da multa. A cobrança deve prosseguir em face do valor com o desconto.

Justificativa:

A essência do desconto de 25% conferido pelo *caput* do artigo é exatamente evitar a litigiosidade, encerrando o processo sem a utilização de todas as instâncias administrativas. Portanto, a Concessionária recebe o direito ao desconto no exato momento em que assume a autoria da infração e renuncia seu direito à insurgência. Não há nenhuma relação com e efetivo pagamento da punição definida.

Em outras palavras, o eventual atraso no pagamento da sanção em nada se relaciona com a redução da litigiosidade administrativa, que se consolidou no momento em que o regulado reconheceu que não apresentaria recurso. O "título executivo" formado, pois, tem materialização já com o desconto, não se podendo falar em prosseguimento da cobrança com base no valor originário.

Independentemente da época de ocorrência do pagamento, a litigiosidade foi reduzida, fazendo jus a concessionária ao desconto.

Também deve-se lembrar que o reconhecimento do cometimento da infração é caracterizado como causa atenuante, e não pode ser desconsiderado na fase de execução da multa.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego do redutor nela estabelecido. Veja-se ainda que, enquanto instrumento destinado à promoção da celeridade processual e à redução da litigiosidade no âmbito dos processos administrativos sancionadores, o redutor em comento é consequência não só do reconhecimento da prática infracional e da renúncia do direito de recorrer, mas, de forma mais abrangente, da submissão voluntária da concessionária ao juízo realizado na decisão de primeira instância, de modo que o objetivo almejado pela regulação somente é plenamente alcançado com o efetivo pagamento tempestivo da multa. Destaque-se, por fim, que a atenuante aplicada na fase de defesa em razão de eventual reconhecimento da prática infracional naquele momento processual não é afastada no caso do não pagamento tempestivo da multa ora analisado, apenas se excluindo o redutor de 25% a que se refere o art. 34 [renumerado].

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-I	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33 Tipo de Contribuição: Exclusão
Contribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão da parte final do §3º ("presumindo-se, caso não delimite o escopo de sua manifestação, o reconhecimento de todas as infrações imputadas.")

Justificativa:

Considerando que trata-se de renúncia, direito potestativo e subjetivo do regulado, não se pode presumir o reconhecimento das infrações que não forem expressamente reconhecidas pela concessionária. Isso porque, considerando a adequada interpretação jurídica, os atos que impliquem em renúncia de direitos, no caso ao direito de exercício do recurso, devem ser interpretados de maneira restritiva.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, embora não se olvide a regra posta no art. 114 do Código Civil, a presunção de que trata o art. 33, § 3º é benéfica ao administrado, não se vislumbrando motivos a justificar sua alteração. Explica-se: caso a concessionária, sancionada por múltiplas infrações, apresentasse recurso em que se insurgisse contra apenas parte das penalidades impostas, já se concluiria, logicamente, que ela estaria de acordo com a decisão em seus demais aspectos, face a seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos decisórios. Dessa forma, à falta da previsão constante da parte final do § 3º do art. 34 [renumerado], e a interpretar-se restritivamente o reconhecimento feito pela concessionária, a consequência da ausência de delimitação do escopo de sua manifestação seria apenas a exclusão da possibilidade de aplicação da redução de 25% de que trata o *caput* para as infrações não expressamente reconhecidas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO № 13346-J	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 34 Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

O §1º deve prever a possibilidade de complementação do recurso administrativo

Justificativa:

É certo que a reconsideração da decisão pode afetar outros argumentos da Concessionária, especialmente os correlacionados. Assim, é mandatória a previsão para a possibilidade de complementação do recurso administrativo para o regulado que recebeu a decisão de parcial reconsideração.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o art. 35 [renumerado], § 1º já prevê a oportunidade para que, havendo reconsideração parcial da decisão, o recorrente informe se mantém o interesse no recurso, momento no qual poderá justificar os motivos que fundamentam tal posicionamento, observada, contudo, a impossibilidade de complementação do recurso por força do fenômeno da preclusão consumativa.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO № 13346-K	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 36 Tipo de Contribuição: Exclusão
Cantribuição	

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão integral do artigo

Justificativa:

Processualmente, é defeso a produção de provas em segunda instância, ainda que por meio de requisição do ente julgador, haja vista não se tratar, na esfera administrativa, de instância instrutória. Se houver a necessidade de melhores esclarecimentos sobre determinados fatos capazes de influenciar diretamente na decisão de mérito, significa dizer que análise de primeira instância foi defeituosa.

Assim, caberá a segunda instância declarar a nulidade da decisão e devolver a matéria para que a primeira instância realize as provas necessárias. É mister evidenciar que a deficiência de provas, para além de afetar a legalidade administrativa, causa notório prejuízo ao regulado, havendo cristalina nulidade processual.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que não se observa, das normas que regem o processo administrativo, qualquer vedação a que a autoridade julgadora em segunda instância determine a realização de atividades instrutórias complementares. Nesse sentido, não se pode olvidar que, embora não explícito na Lei nº 9.784/1999, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o que se extrai, dentre outros, de seus arts. 29 e 36. Ademais, cabe ressaltar o paralelismo da norma proposta com o art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução". Ou seja, mesmo no processo civil, em que a postura do decisor toma forma menos ativa, sob o aspecto instrutório, do que aquela da autoridade administrativa, o próprio ordenamento jurídico permite a complementação da instrução em instância recursal, sem que haja qualquer vício na decisão recorrida. De se notar, igualmente, que a Resolução nº 472/2018 possui previsão semelhante à do dispositivo ora em comento, em seu art. 40. Por fim, a norma proposta estabelece que "se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, a concessionária será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada", de modo que é assegurada a oportunidade para que concessionária se manifeste sobre as provas juntadas, não havendo que se falar em qualquer prejuízo quanto ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-L	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 40 Tipo de Contribuição: Inclusão
Contribuição	

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Prever a possibilidade de deferimento de medida suspensiva

Justificativa:

A depender da circunstância, a ANAC poderá verificar o caso concreto e deferir o efeito suspensivo à decisão objeto do pedido de revisão. Logicamente, a decisão fica à cargo da Agência que, com base na potencialidade dos prejuízos, decidirá o pedido emergencial.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, embora não se vislumbre impedimento, em abstrato, à concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, como decorrência do poder geral de cautela da Administração Pública e de seu poder-dever de autotutela, trata-se de medida excepcional. Ademais, a previsão expressa de tal possibilidade poderia acabar por estimular a utilização de revisões administrativas como sucedâneo recursal, ensejando o prolongamento dos processos administrativos sancionadores, em direção contrária àquela pretendida pela norma em comento. Por fim, é de se notar que a própria Lei nº 9.784/1999, em que pese tratar do efeito suspensivo nos recursos administrativos, optou por não o abordar ao disciplinar a revisão. Assim, entende-se que a previsão expressa do referido efeito na norma é, no melhor cenário, despicienda, e, no pior cenário, poderia gerar uma sinalização contrária ao bom andamento do processo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13346-M	
Identificação	
Autor da Contribuição: Fabiola dos Santos Gonçalves Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 47 Tipo de Contribuição: Inclusão	
Contribuição	

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Prever prazo de 24 horas para o envio da intimação ao regulado

Justificativa:

Considerando tratar-se de medida em que o contraditório é diferido, é necessária a previsão de exíguo prazo para que o regulado, oficialmente, possa tomar ciência dos motivos pelos quais sofreu a constrição emergencial.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que a intimação da aplicação de providência administrativa acautelatória deve ocorrer tão logo seja possível fazê-lo sem prejuízo aos interesses que a medida visa tutelar. Assim, em que pese não se discordar da necessidade de pronta notificação do regulado, entende-se desaconselhável a fixação apriorística de prazo para sua cientificação, eis que este deve variar de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13349	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria De Castro Rovai Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9° Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alteração do Inciso II do Artigo 9º nos termos abaixo:

II - nos demais contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária, quando o limite máximo da multa estipulado para a infração constatada não ultrapassar 50 (CINQUENTA) Unidades de Referência da Tarifa Aeroportuária - URTAs por dia ou evento de descumprimento ou atrasos

Justificativa:

Nos contratos de concessão em que o limite máximo de multa é estipulado em URTAs, há infrações de baixo potencial ofensivo que preveem multas máximas muito superiores a 1 URTA, razão pela qual entendemos ser razoável estender a previsão de aplicação de providências preventivas para infrações sujeitas a penalidade máxima de até 50 URTAs.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 9º foi modificada, a fim de conferir maior grau de liberdade à autoridade competente para a fiscalização para aplicar as providências administrativas preventivas nos casos de infrações de baixa lesividade, conforme os parâmetros nele definidos.

Itens alterados na proposta:

Art. 9°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13350	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria De Castro Rovai Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9° Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alteração dos incisos I e II do § 2º nos seguintes termos:

I - a aplicação de providência administrativa sancionatória à concessionária pelo mesmo fato nos 3 (três) anos anteriores à prática da infração constatada, contados da decisão administrativa transitada em julgado, salvo quando outro prazo for fixado no respectivo contrato de concessão de infraestrutura aeroportuário; ou

II - a aplicação de providência administrativa preventiva à concessionária pelo mesmo fato nos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração constatada, salvo quando outro prazo for fixado pela autoridade competente para fiscalização;

Justificativa:

A substituição de "mesma espécie de infração" por "mesmo fato" se justifica pela existência de espécies muito genéricas de infração dos contratos de concessão, as quais podem abarcar uma infinidade de infrações (fatos) distintas(os).

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que infrações de mesma espécie são aquelas que violam a mesma obrigação prevista no contrato ou nas normas que o complementam (por exemplo, a obrigação de enviar balancetes mensais analíticos, a de comprovar a renovação da Garantia de Execução Contratual, ou a de informar à população e aos usuários em geral as alterações das tarifas cobradas). Nesse sentido, há semelhança com a figura da reincidência específica, já atualmente utilizada para fins de verificação da aplicabilidade da sanção de advertência e para eventuais agravamentos das penalidades de multa.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13351 Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria De Castro Rovai Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 19° Tipo de Contribuição: Inclusão

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão do inciso VIII com a seguinte redação: "VIII indicação da penalidade máxima aplicável"

Justificativa:

A indicação da penalidade máxima prevista para a infração é essencial para o exercício do contraditório, visto que muitas vezes não está claro para a Concessionária a qual penalidade ela pode estar sujeita. Não se trata de aplicação prévia de penalidade, mas de indicação da máxima penalidade a que estaria sujeita a concessionária (se multa, qual multa, se por evento ou por dia, etc), a fim de permitir defesa da Concessionária também sobre o quesito penalidade aplicável.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que as penalidades aplicáveis em razão do cometimento das infrações de que trata a resolução proposta já são de conhecimento das concessionárias independentemente de sua indicação na notificação de infração, pois elas se encontram dispostas nos correspondentes contratos de concessão. Ademais, é cediço que as concessionárias se defendem das supostas condutas infracionais que lhes são imputadas, e não da especificação das penalidades eventualmente aplicáveis. Dessa forma, não se verifica que a ausência deste elemento na notificação de infração cause qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório por parte das concessionárias, haja vista que elas terão ciência das condutas infracionais que lhe são imputadas e, face ao já previsto nos respectivos contratos de concessão, das penalidades que lhes poderão ser impostas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13352	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria De Castro Rovai Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24° Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alteração dos §§ 1º e 2º nos seguintes termos:

§1º Na hipótese do caput, caso a autoridade competente para o julgamento conclua pela aplicabilidade de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, a concessionária fará jus à aplicação de atenuante no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso.

§2º A atenuante a que se refere o §1º deste artigo incidirá, no cálculo do valor da sanção, conjuntamente com as demais atenuantes e agravantes apuradas nos autos.

Justificativa:

O valor base das penalidades impostas no contrato de concessão são extremamente elevadas, o que ensejará, na maior parte das vezes, discussões, se não sobre a existência da infração, sobre a sua dosimetria. Neste contexto, uma redução de 20% (vinte por cento) como proposto originalmente, não será estímulo para reconhecimento da infração e desistência do direito ao contraditório, oportunidade em que também se trata da dosimetria da pena.

Da mesma forma, vale mencionar que não há limite máximo de redução ou majoração previsto no contrato de concessão desta concessionária, razão pela qual entendemos que a última frase do §2º deve ser retirada, já que não se aplica a todos os contratos de concessão.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, cabe relembrar que o reconhecimento da infração pode ser cumulado com outras atenuantes eventualmente constatadas, bem como com o fator de redução previsto no art. 34 [renumerado] da norma proposta, o que poderá levar a percentuais de multa inferiores aos referidos 50% de seu valorbase.

Já quanto à referência aos limites máximos de redução e majoração aplicáveis às circunstâncias atenuantes e agravantes, informa-se que foi inserido novo dispositivo na norma proposta, baseado nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 5ª rodada, dispondo sobre a forma de incidência dessas circunstâncias, inclusive quanto a seus limites.

Itens alterados na proposta:

Art. 32 [incluído]

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13353	
Identificação	
Autor da Contribuição: Ana Maria De Castro Rovai Categoria: Concessionária de Infraestrutura Aeroportuária	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33º Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alteração do caput do artigo 33 e seu parágrafo 1º, nos seguintes termos:

Art. 33 Caso a decisão em primeira instância tenha resultado na aplicação de multa, a concessionária poderá, no prazo de interposição do recurso, e em substituição a esse, reconhecer o cometimento da infração objeto da apuração e renunciar a seu direito de recorrer, hipótese em que fará jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) no seu valor, sem prejuízo de outras reduções cabíveis.

\$1° A opção a que se refere o caput constitui confissão irrevogável e irretratável de dívida, devendo o pagamento do valor de multa resultante da redução ali prevista ser realizado dentro do prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento da intimação e respectiva guia de pagamento, admitido o parcelamento na forma do art. 45 desta Resolução

Justificativa:

Sobre a alteração no caput, é importante deixar claro que a redução prevista no caput não exclua eventuais outras reduções cabíveis, a fim de não gerar discussões. Sobre a alteração no §1°, trata-se da necessidade de recebimento da guia ou boleto para pagamento da multa, sem o qual a concessionária não se vê possibilitada de o fazer adequadamente. Por esta razão, o prazo deve ser contado a partir do recebimento da mesma.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que a redução a que se refere o *caput* do art. 34 [renumerado] já incide sobre o valor de multa aplicado pela decisão em primeira instância, a qual terá considerado todas as circunstâncias agravantes e atenuantes aplicáveis ao caso. Ademais, a norma proposta é clara ao prever que os fatores de redução previstos no art. 24, § 1°, e no art. 34 [renumerado] são cumuláveis. Já quanto ao § 1°, informa-se que a redação do dispositivo foi alterada para prever que o prazo para pagamento será contado a partir da disponibilização do respectivo documento de cobrança para a concessionária.

Itens alterados na proposta:

Art. 34 [renumerado], § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-A

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 2º

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 2°, inciso IV, b

Definir objetivamente o conceito de valor-base da multa e esclarecer de forma objetiva os critérios que são levados em consideração para o cálculo do valor-base da multa contido no item 'b' do inciso IV.

Justificativa:

A fixação de critérios extremamente subjetivos, dependente de avaliação pessoal do julgador, trazem grandiosa insegurança ao regulado, que não consegue compreender a exata dimensão do valor-base considerado pela Agência para a aplicação de sanção. Sugere-se, portanto, uma definição objetiva.

A forma de cálculo da multa precisa ser mais bem explicitada. O que se entende, no caso, por "critério de incidência"?

Os Contratos de Concessão preveem uma quantidade determinada de URTA, correspondente a 735,8352 (setecentos e trinta e cinco vírgula oito mil trezentos e cinquenta e dois) vezes o valor do teto da Tarifa de Embarque Doméstico, assim definida em seu item1.1.43 (NAT), 1.1.51 (BSB, GRU e VCP) e 1.1.54 (CNF e GIG). Caso o dispositivo desta Resolução esteja se referindo ao valor previsto no referido item contratual, a redação precisa ficar mais clara.

O item 'b' da norma traz ao menos 5 fatores que devem ser ponderados para se chegar ao valor-base da multa. No entanto, pela redação, não resta claro qual o peso atribuído a cada um dos fatores a serem ponderados, de modo que a norma se torna de difícil compreensão para aferição do valor-base da multa.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o objetivo da norma proposta é disciplinar os aspectos procedimentais dos processos administrativos de que ela trata. Assim, a fixação de regras atinentes à forma de determinação das espécies de providências administrativas sancionatórias aplicáveis ou à dosimetria de eventual multa foge ao escopo do presente normativo. Já quanto à expressão "critério de incidência", esclarece-se que esta se refere à incidência da multa prevista nos diversos contratos de concessão, tendo em vista que algumas delas são estabelecidas de maneira diária, enquanto outras incidem mensalmente ou por ocorrência.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-B

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 6°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 6°, § 1

Excluir o trecho "que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado".

Justificativa:

Cabe ao interessado avaliar se teve o exercício de seus direitos prejudicados e não à Agência. O prazo deve ser dado ao interessado em todos os casos de convalidação de vícios.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que a análise de eventual prejuízo sofrido pelo interessado em razão de vícios constatados no feito cabe à autoridade competente para a instrução ou para a o julgamento, que avaliará a questão diante dos elementos constantes dos autos. Não obstante, assegura-se à concessionária, em caso de eventual discordância acerca do juízo realizado, a possibilidade de discussão da questão em sede recursal, caso cabível na hipótese a interposição de recurso administrativo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-C

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: $\mathrm{Art.}\ 6^\circ$

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 6°, §2°

Excluir o parágrafo.

Justificativa:

Cabe ao interessado avaliar se teve o exercício de seus direitos prejudicados e não à Agência. O prazo deve ser dado ao interessado em todos os casos de convalidação de vícios.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que a análise de eventual prejuízo sofrido pelo interessado em razão de vícios constatados no feito cabe à autoridade competente para a instrução ou para a o julgamento, que avaliará a questão diante dos elementos constantes dos autos. Não obstante, assegura-se à concessionária, em caso de eventual discordância acerca do juízo realizado, a possibilidade de discussão da questão em sede recursal, caso cabível na hipótese a interposição de recurso administrativo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-D

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 7°

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Art. 7°, parágrafo único

Excluir todo o dispositivo do parágrafo único que prevê as exceções em que não serão declaradas as nulidades decorrentes de vícios insanáveis.

Justificativa:

O parágrafo único apresenta exceções à nulidade de vícios insanáveis que não se coadunam com a natureza do instituto. Os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-E

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 9°, II

Esclarecer se é possível a aplicação de providências administrativas para os casos em que a fixação da multa se dá por infração não-continuada.

Justificativa:

A disposição de que a providência administrativa preventiva será aplicada quando o limite máximo da multa estipulada não ultrapassar 1 URTA por dia traz a ideia de que apenas poderão beneficiar-se deste instituto as infrações continuadas. Assim, caso também seja possível o benefício por infrações não continuadas, a Agência deve esclarecer neste artigo.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 9º foi modificada, a fim de conferir maior grau de liberdade à autoridade competente para a fiscalização para aplicar as providências administrativas preventivas nos casos de infrações de baixa lesividade. Outrossim, esclarece-se que não há vedação de que tais providências sejam utilizadas no tratamento de infrações a obrigações não continuadas, observados os parâmetros postos por aquele dispositivo.

Itens alterados na proposta:

Art. 9°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-F

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 9°, §1°

A redação do dispositivo não esclarece em que momento ou como a Concessionária ou a própria ANAC devem suscitar a aplicação de providências administrativas preventivas previstas fora das hipóteses descritas nos incisos I e II do artigo 9°.

Justificativa:

O dispositivo determina que as providências administrativas poderão ser excepcionalmente aplicadas quando caracterizada a baixa lesividade da infração. Ocorre que não resta claro na norma como será realizada a demonstração da baixa lesividade, se é a Concessionária quem deve alegar em sua defesa ou se a própria ANAC que indicará a possibilidade de aplicação das providências administrativas preventivas quando da intimação da Concessionária.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que, conforme dispõe o art. 10 da resolução proposta, as providências administrativas preventivas serão aplicadas pela autoridade competente para a fiscalização, com base nos parâmetros estabelecidos pelo art. 9°. Assim, caberá a esta, quando da detecção de infração no curso de sua atividade fiscalizatória, observar se estão caracterizadas as hipóteses descritas naquele dispositivo, a justificar a aplicação de providência administrativa preventiva, ou, em caso negativo, se deverá ser instaurado processo administrativo sancionador, na forma do art. 15.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-G

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 9°

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 9°, §2°, incisos I e II

Definir de maneira objetiva o que caracterizariam infrações de mesma espécie mencionadas nos incisos I e II, que obstariam a aplicação de providências administrativas preventivas. Além disso, esclarecer como deve ser considerado o prazo anterior à prática da infração: se é considerada a data do cometimento da suposta infração ou do recebimento da notificação apresentada pela ANAC à Concessionária.

Justificativa:

O dispositivo prevê que as providências administrativas preventivas não poderão ser aplicadas nos casos em que Concessionária incorra novamente na mesma espécie de infração dentro de um determinado período. No entanto, não há especificação do que a norma considera infrações de mesma espécie.

A título exemplificativo, não fica claro que serão consideradas infrações da mesma espécie qualquer descumprimento do PEA, ou apenas aquelas previstas especificamente em seus itens (p. ex., Especificações Mínimas dos Terminais de Passageiros).

Além disso, é importante esclarecer qual o marco inicial para se considerar a prática da infração: se é da notificação do infrator ou da suposta data do cometimento do ato. Esse limite temporal mostra-se importante para aplicação da própria providência preventiva.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que infrações de mesma espécie são aquelas que violam a mesma obrigação prevista no contrato ou nas normas que o complementam (por exemplo, a obrigação de enviar balancetes mensais analíticos, a de comprovar a renovação da Garantia de Execução Contratual, ou a de informar à população e aos usuários em geral as alterações das tarifas cobradas). Nesse sentido, há semelhança com a figura da reincidência específica, já atualmente utilizada para fins de verificação da aplicabilidade da sanção de advertência e para eventuais agravamentos das penalidades de multa.

Informa-se, outrossim, que, conforme esclarecem os incisos I e II do § 1º [renumerado] do art. 9º, os prazos ali referidos são contados tendo como marcos a data da prática da infração (ou de seu início), em um extremo, e a data da aplicação da anterior providência administrativa preventiva ou sancionatória, de outro (considerada, nesse segundo caso, a data da decisão administrativa transitada em julgado).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-H	
Identificação	
Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA Categoria: Associação	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 13 Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 13, §1°

Prever prorrogação de prazo, por igual período, desde que devidamente justificada, pela Concessionária, a impossibilidade de encaminhamento do Plano no prazo inicial.

Justificativa:

Ainda que a concessão da prorrogação do prazo fique sujeita à análise da ANAC, seria importante constar tal previsão.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 13, § 1º foi modificada, com a exclusão da referência ao prazo máximo de 60 (ses senta) para apresentação de Plano de Ações Corretivas – PAC. Desse modo, buscou-se conferir mais liberdade às partes (ANAC e Concessionária) para acordarem os termos do PAC, restando mais aderente aos preceitos da regulação responsiva.

Itens alterados na proposta:

Art. 13, § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-I

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 15

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão de dispositivo que preveja a observância dos princípios da legalidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, afetos aos processos administrativos.

Justificativa:

Dentre as disposições referentes ao processo administrativo sancionador da minuta da presente Resolução não há qualquer referência à necessária observância aos princípios inerentes à Administração Pública. Faz-se necessário a inclusão de tal dispositivo, na linha do que dispõe a Lei 9.784/1999 em seu art. 2º e na Resolução ANAC nº 472/2018 em seu art. 10

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que os princípios citados já estão estabelecidos no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, de observância obrigatória em todos os processos administrativos conduzidos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, aí inclusa a ANAC, conforme determina o art. 1º da referida lei. Dessa forma, afigura-se desnecessária a inclusão do dispositivo sugerido, pois o dever de obedecer a tais comandos independe de sua reprodução na resolução ora proposta. Ademais, conforme explicita o item 2.3.11 da justificativa da presente consulta pública, buscou-se, aqui, elaborar uma norma sucinta, abstendo-se, na medida do possível, da repetição de dispositivos que já constavam em outros diplomas aplicáveis aos processos de que trata a resolução proposta, tais como a já referida Lei nº 9.784/1999.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-J

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 18

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer os conceitos de "mesmo contexto fático" e "cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s)" em que a Agência pode aferir 2 (duas) ou mais infrações em uma mesma notificação.

Justificativa:

A redação sugerida pela ANAC estabelece a possibilidade de haver apenas uma única notificação para apurar condutas relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir na de outra. No entanto, não resta claro o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra. Seriam, por exemplo, infrações cometidas em um mesmo espaço e tempo durante uma fiscalização da Agência? Nesta hipótese, teria lugar a teoria da absorção, segundo a qual condutas e infrações mais graves absorvem condutas menos graves, que lhe sejam integrantes (o exemplo clássico da absorção da invasão de domicílio pelo crime de furto)?

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do dispositivo é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta desta previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esclarece-se, ainda, que a análise da presença das condições previstas no dispositivo em comento ocorre caso a caso, não sendo possível fixar, exaustiva e aprioristicamente, todas as possibilidades em que essa reunião pode acontecer. Não obstante, é de se ressaltar que o dispositivo também tem como efeito reduzir a possibilidade de sancionamento por infrações que deveriam ter sido consideradas absorvidas por outras mais graves ou mesmo de ocorrência de *bis in idem*, na medida em que as condutas apontadas como irregulares serão submetidas ao julgador de forma conjunta, permitindo uma melhor análise do contexto fático-jurídico como um todo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONT	DIDITION	ITCÃO	Nº 13354-K
CUN	LKID	ULCAU	1 12224-IV

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 19

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inserir um novo inciso, com a seguinte redação: "VIII – prazo para apresentação da defesa".

Justificativa:

Em linha com o disposto no inciso III do \$1º do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o prazo para a apresentação de defesa já consta da norma proposta, em seu art. 21, sendo presumido seu conhecimento pelas concessionárias. Assim, entende-se desnecessária sua repetição na notificação de infração.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-L	
Identificação Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas Administradoras de Aeroportos - ANEAA Categoria: Associação	Documento: Minuta de Resolução Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 19 Tipo de Contribuição: Alteração
Contribuição	
Texto sugerido para alteração ou inclusão: Artigo 19, IV Alterar para "dispositivo infringido".	
Justificativa: Tecnicidade e melhor entendimento.	
Resultado da análise: A contribuição foi acatada.	
Fundamento: A ANAC agradece a contribuição e informa que o dispositivo foi a	alterado na forma sugerida.
Itens alterados na proposta: Art. 19. IV	

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-M

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 19

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 19, § único

Exclusão da parte final do parágrafo único (trecho: ", as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na notificação de infração, desde que sua descrição seja complementada em relatório de ocorrência.").

Justificativa:

A Notificação da Infração caracteriza-se como uma espécie de "petição inicial acusatória", devendo conter absolutamente todos os elementos e descrições necessárias para a correta identificação da autuação. Não é possível que o auto de infração seja parcial, deixando a cargo dos demais arquivos do processo a adequada identificação. Ainda que resumidamente, a notificação deve possuir todos os elementos da autuação, sob pena de nulidade insanável.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o dispositivo em comento não desobriga a autoridade competente para a fiscalização de descrever de forma objetiva, na notificação de infração, todas as informações essenciais para sua delimitação, de modo a permitir à concessionária notificada a precisa e correta identificação dos fatos que levaram à inauguração daquele processo administrativo sancionador, viabilizando o adequado exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Destaca-se que a possibilidade de que tal descrição seja feita de forma resumida, e complementada pelo relatório de ocorrência, decorre do fato de que estes documentos serão disponibilizados em conjunto para a concessionária quando da abertura do prazo para a apresentação de sua defesa, e de que ambos devem constar do feito previamente à decisão em primeira instância, conforme se extrai dos incisos I e II do art. 27, de modo que a medida em nada prejudica a compreensão da prática infracional imputada.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-N

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 20

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 20, §1°

Exclusão do §1º do artigo 20 que possibilita que o relatório de ocorrência de uma infração se limite a indicar os elementos probatórios contidos em um outro relatório.

Justificativa:

A norma permite que o relatório de ocorrência se valha de elementos probatórios contidos em outro documento, existente em processo administrativo distinto. Permite-se, portanto, a utilização de elementos probatórios que dizem respeito a outras circunstâncias e datas. Para que seja assegurada a precisão do relatório de ocorrência no que se refere aos documentos probatórios, faz-se necessária a exclusão desta norma.

É importante que o processo referenciado no relatório de ocorrência esteja disponível eletronicamente, com acesso não restrito, e que sejam identificadas as fls. do processo relativas ao documento mencionado. De toda forma, o ideal seria suprimir este dispositivo, já que a dificuldade de acesso ao documento referenciado em outro processo poderá prejudicar o direito de defesa, visto que os autos do processo administrativo devem contemplar toda a documentação necessária para a elaboração da defesa administrativa.

Mesmo que possa ser "reutilizado", o Relatório de Ocorrências referente a outro processo administrativo deve ser integralmente juntado aos autos, para que constitua elemento processual próprio. Ora, cabe ao órgão autuante fornecer, por meio da juntada do documento, todos os documentos que comprovam a suposta atuação desconforme do regulado, não sendo deste o encargo de "correr atrás" dos documentos necessários para a delimitação/comprovação da autuação. Este ônus não é do autuado.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o dispositivo em comento não desobriga a autoridade competente para a fiscalização de descrever, no relatório de ocorrência, as circunstâncias em que foi constatada a infração, de forma a permitir à concessionária notificada a precisa e correta identificação dos fatos que levaram à inauguração daquele processo administrativo sancionador, viabilizando o adequado exercício de seus direitos à ampla defesa e ao contraditório. Pelo contrário, a proposta busca a promoção de uma maior eficiência no tratamento desses feitos, permitindo-se que, no lugar de exigir sua replicação, os elementos probatórios constantes de outros autos tenham sua localização indicada, de forma que possam ser consultados dentro do contexto em que foram produzidos, levando a uma melhor compreensão das circunstâncias que permeiam a suposta infração imputada.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-O		
Identificação		
Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas	Documento: Minuta de Resolução	
Administradoras de Aeroportos - ANEAA	Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 22	
Categoria: Associação	Tipo de Contribuição: Esclarecimento	
Contribuição		
Texto sugerido para alteração ou inclusão:		
Esclarecimentos sobre procuração.		
Justificativa:		
E se o procurador já estiver cadastrado? Será necessário juntar uma nova procuração?		
Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)		
Fundamento:		
A ANAC agradece a contribuição e informa que, caso o peticionante já esteja devidamente cadastrado no Protocolo Eletrônico da ANAC como responsável legal ou procurado		

da concessionária, conforme orientações disponíveis no sítio eletrônico desta Agência, e apresente a manifestação através daquele sistema, não será necessária a juntada de

Itens alterados na proposta:

nova procuração.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-P

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 23

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 23, inciso I

Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7°.

Justificativa:

Conforme apontado no item 2 supra, os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Q

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer como será realizada a análise da incidência das demais atenuantes e agravantes, uma vez que a Concessionária não apresentará, propriamente, peça defensiva.

Justificativa:

Caso subsista a disposição pela incidência de demais atenuantes e/agravantes na hipótese de reconhecimento do cometimento da infração, a Agência deve esclarecer como será feita esta análise no processo concreto. Isso porque, considerando que a Concessionária não apresentará defesa, a decisão não será tomada sob a égide do contraditório e da ampla defesa. Por exemplo, não será possível comprovar as ações tomadas para a mitigação dos prejuízos causados pela infração, o que se caracteriza como circunstância atenuante.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, **desde que não conteste a autoria e a materialidade infracionais**, pode a Concessionária, na mesma oportunidade em que reconhecer o cometimento da infração, também explanar o contexto fático no qual essa ocorreu, visando, eventualmente, a aplicação, pelo decisor, de outras circunstâncias atenuantes que entenda cabíveis, ou buscando afastar a conclusão pela configuração de alguma circunstância agravante. Salienta-se, outrossim, que o direito ao contraditório e à ampla defesa sempre são garantidos pela Administração, sendo prerrogativa da concessionária optar por exercê-los ou não, de modo que o reconhecimento da prática infracional em substituição à apresentação de defesa é uma faculdade do interessado.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-R

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24 e seu §1º

Alteração da norma, tendo em vista que a Concessionária abrirá mão do seu direito de defesa e, ainda assim, estará sujeita à análise da autoridade competente para aplicação da atenuante de 20% (vinte por cento), sendo 50% (cinquenta por cento) o disposto no art. 28 da Resolução nº 472/2018.

Justificativa:

A redação traz a possibilidade de a Concessionária reconhecer o cometimento da infração e não apresentar defesa, fazendo jus a aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa.

Ocorre que a redação proposta apresenta valor inferior àquele oferecido pela Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, em que também há a renúncia ao direito de defesa e aplicação sumária da multa. Além disso, parece haver certa discricionariedade para a autoridade competente decidir pela aplicação ou não da multa com redução, mesmo quando a Concessionária já abriu mão do seu direito de defesa.

Dessa forma, há necessidade de alteração da redução prevista no dispositivo de 20% (vinte por cento) para 50% (cinquenta por cento), a fim de que seja mantida a similaridade entre as Resoluções que, segundo própria Justificativa, foi a linha orientativa para a proposta "no sentido de buscar reunir o tratamento de todos os processos voltados à aplicação de providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização de competência desta Agência (seja de requisitos legais, regulamentares ou contratuais) sob uma mesma norma, com a redução do estoque regulatório e os benefícios daí advindos."

Quanto à discricionariedade da autoridade competente, veja-se que a Resolução nº 472/2018 prevê que, quando requerido o arbitramento sumário da multa, a análise da autoridade competente limita-se ao deferimento do pedido, ao passo que a redação proposta no artigo 24 dá a entender que a autoridade poderá analisar o mérito da infração, mesmo quando a Concessionária abriu mão do seu direito de defesa. Aqui também é necessário que a norma atual seja de aplicação imediata, conforme previsto na Resolução nº 472/2018.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, é de se ressaltar que a faculdade prevista no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não pode ser estendida aos contratos de concessão, uma vez que estes não preveem um "valor médio" de penalidade cominada à infração, como ocorre naquele normativo, sobre o qual possa ser calculada a redução, tornando o paralelo inaplicável. Não obstante, cabe relembrar que o reconhecimento da infração pode ser cumulado com outras atenuantes eventualmente constatadas, bem como com o fator de redução previsto no art. 34 [renumerado] da norma proposta, o que poderá levar a percentuais de multa inferiores àqueles decorrentes do arbitramento sumário previsto na Resolução nº 472/2018. Já quanto à incidência da atenuante em questão, a redação do § 1º do dispositivo em análise é inequívoca no sentido de que, havendo o reconhecimento da prática da infração, "a concessionária **fará jus** à aplicação de atenuante no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor-base da multa, salvo quando houver previsão contratual em sentido diverso", não havendo discricionariedade da autoridade competente sob esse aspecto.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-S

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24 §2°

Alterar o dispositivo tal qual proposto no item acima, para que a aplicação da redução sumária da multa incida diretamente, sem considerar condições atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente.

Justificativa:

A norma possibilita a aplicação de atenuantes e agravantes por parte da autoridade competente quando reconhecida a infração nos termos do artigo 24 e aplicada a redução de 20% prevista no parágrafo primeiro. Ocorre que, como apontado acima, essa forma de cálculo pode elevar a multa quase que ao patamar original de seu valor-base, no contexto em que a Concessionária abriu mão do seu direito de defesa e optou por não litigar administrativamente.

Sendo assim, faz-se necessário uma redação com maior segurança jurídica para a Concessionária e aqui é proposta uma alteração para que a disciplina passe a ser igual àquela constante da Resolução nº 472/2018 em seu art. 28, o qual determina que o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) incida sobre o valor médio da penalidade cominada à infração.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego da atenuante nela estabelecida. Ademais, é de se ressaltar que a faculdade prevista no art. 28 da Resolução nº 472/2018 não pode ser estendida aos contratos de concessão, uma vez que estes não preveem um "valor médio" de penalidade cominada à infração, como ocorre naquele normativo, sobre o qual possa ser calculada a redução, tornando o paralelo inaplicável. Cabe destacar, também, que o reconhecimento do cometimento da infração é apenas uma de múltiplas circunstâncias agravantes e atenuantes que podem ser verificadas na análise do caso concreto, de modo que deve ser ponderado de forma conjunta com elas, permitindo uma visão abrangente do contexto da prática infracional.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-T

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24, §3°

Esclarecer de forma objetiva sobre o que a Concessionária poderia recorrer da decisão de primeira instância, uma vez que a norma determina que o reconhecimento do cometimento da infração implica na renúncia ao direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais.

Justificativa:

A Justificativa apresentada pela ANAC para permitir a cumulação dos mecanismos trazidos pelo art. 24 e pelo art. 33 da minuta é a redução da litigiosidade administrativa. Segundo a Justificativa da proposta, "esta segregação dos fatores de redução em dois momentos processuais distintos estimula a redução da litigiosidade administrativa, pois: a) as Concessionárias que optarem por reconhecer o cometimento da infração no prazo de defesa têm a garantia de que, caso haja (em seu entender) equívoco na decisão de primeira instância, poderão apresentar recurso sem que isso leve à exclusão da atenuante aplicada em decorrência da confissão (observada a impossibilidade de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais)".

Não resta claro, no entanto, quais seriam as hipóteses em que caberia recurso com a aplicação do disposto no artigo 33 quando a Concessionária já abriu mão do seu direito de litigar, ao requerer a redução constante do artigo 24, §1º. Como a Concessionária não pode mais discutir a autoria e materialidade infracional, o objeto do recurso se limitaria ao valor da multa aplicada em primeira instância? Haveria outras matérias que poderiam ser objeto de recurso?

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a opção a que se refere o art. 24 implica renúncia do direito de litigar em relação à autoria e à materialidade infracionais. Já aquela prevista no art. 34 [renumerado] significa a submissão voluntária ao juízo realizado na decisão de primeira instância, o qual examina não só a responsabilidade da concessionária pela infração, objeto da confissão antes referida, mas também outras questões fáticas e jurídicas submetidas a sua apreciação, tais como a espécie de providência sancionatória aplicável (se multa ou advertência), a presença de atenuantes e agravantes e todos os demais aspectos atinentes à dosimetria de eventual sanção pecuniária.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-U

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 24

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 24, § 4°

Esclarecimento e exclusão parcial

Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, tal qual previsto no item 6 acima, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Justificativa:

Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático. Partindo do pressuposto que a referida norma se utilizou do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o art. 18 não se limita às hipóteses em que se poderia vislumbrar eventual absorção de infrações, como já esclarecido anteriormente.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-V

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 27

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Trocar a redação do item IV para: "defesa, alegações finais e, quando houver, outras manifestações da Concessionária."

Justificativa:

A utilização da conjunção alternativa "ou" dá margem a entender que se trata de opção da Agência em juntar as razões finais OU demais manifestações. Não há, sob a luz dos conceitos constitucionais, esta possibilidade.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que o art. 3°, III, da Lei nº 9.784/1999 já é claro no sentido de que é direito do administrado perante a Administração "formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente", e que o art. 38 daquele mesmo diploma prevê a possibilidade de o interessado, dentre outros, juntar documentos na fase instrutória e antes da tomada da decisão, de modo que interpretação suscitada, no sentido de que a ANAC poderia optar por não juntar quaisquer manifestações apresentadas pelas concessionárias (evidentemente, desde que juridicamente válidas), já encontra vedação legal. Ademais, esclarece-se que a conjunção "ou" também pode ter sentido aditivo, como no caso do dispositivo ora em comento, de modo que, tendo sido apresentadas pela concessionária defesa, alegações finais, além de outras manifestações, todas essas deverão instruir o processo administrativo sancionador previamente ao julgamento em primeira instância.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-X

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 29

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer como serão conduzidos os processos administrativos reunidos na forma do dispositivo acima.

Justificativa:

A redação prevê a possibilidade de serem reunidos para julgamento conjunto processos administrativos sancionadores que possam resultar em decisões conflitantes, ainda que não apurados no mesmo contexto fático. No entanto, não há nada na resolução que indique os procedimentos a serem adotados em caso de julgamento conjunto, inclusive em relação aos prazos, às penalidades a serem aplicadas, dentre outros. Faz-se necessário esclarecer os critérios e procedimentos a serem considerados para julgamento conjunto de infrações distintas, na forma estabelecida no artigo 29.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que a reunião de processos para decisão conjunta de que trata o dispositivo em comento não altera as demais etapas processuais. Assim, cada uma das infrações imputadas será examinada pelo decisor e, caso confirmada, dará ensejo à aplicação da correspondente penalidade, e a concessionária disporá dos mesmos 10 (dez) dias para a interposição de recurso quanto ao que considerar cabível, tal qual ocorreria caso o agrupamento não tivesse ocorrido. Destaca-se, por fim, que o dispositivo tem paralelo com o art. 13 da Resolução nº 472/2018, que traz previsão semelhante.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-W

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 30

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 30, § único

Destacar a incidência e a necessidade de fundamentação conforme termos do artigo 20 da LINDB.

Justificativa:

Publicada em 2018, a Lei 13.655 alterou a LINDB para nela fazer constar a necessidade de, na esfera administrativa, a decisão utilizar base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Inclusive, a motivação decisória deverá demonstrar a necessidade e a adequação da medida imposta, justificando sua precedência sobre as possíveis alternativas.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que o art. 20 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942) já é claro ao prever expressamente sua observância obrigatória na esfera administrativa, aí inclusos, portanto, os processos administrativos conduzidos no âmbito desta Agência. Dessa forma, afigura-se desnecessária a inclusão do dispositivo sugerido, pois o dever de obedecer a tal comando independe de sua reprodução na resolução ora proposta. Ademais, conforme explicita o item 2.3.11 da justificativa da presente consulta pública, buscou-se, aqui, elaborar uma norma sucinta, abstendo-se, na medida do possível, da repetição de dispositivos que já constavam em outros diplomas aplicáveis aos processos de que trata a resolução proposta, tais como a referida LINDB.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Y

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 30

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 30, Parágrafo Único

Informar qual o critério utilizado para considerar infrações do mesmo contexto fático, conforme já apontado acima nos comentários ao artigo 18; e justificar o somatório das multas, diante da aplicação do princípio da absorção.

Justificativa:

Faz-se necessário esclarecer o que configuraria um mesmo contexto fático ou mesmo como a prova de uma situação apurada pode influir em outra, conforme previsto no artigo 18. E, ainda, justificar como, nesses casos, o crédito lançado deve considerar o somatório das penalidades e não a absorção das condutas mais leves pelas mais graves.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do art. 18 é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta desta previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3°, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Esclarece-se, ainda, que a análise da presença das condições previstas no dispositivo em comento ocorre caso a caso, não sendo possível fixar, exaustiva e aprioristicamente, todas as possibilidades em que essa reunião pode acontecer. Por fim, elucida-se que o somatório das multas ocorrerá caso a decisão tenha concluído pela prática de mais de uma infração que acarrete a aplicação de providência administrativa sancionatória de natureza pecuniária, seja pela não aplicabilidade do princípio da absorção, seja porque, mesmo em face deste, ainda persistiriam múltiplas infrações a serem sancionadas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-Z

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 31

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 31, inciso II

Exclusão da parte final prevista no inciso I, que faz menção ao disposto no artigo 7°.

Justificativa:

Conforme apontado no item 2 supra, os vícios insanáveis não podem ser convalidados e exigem a nulidade do ato, independentemente de haver ou não prejuízo ou mesmo influir na apuração dos fatos.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, mesmo em se tratando de ato eivado de vício insanável, não deve ser declarada sua nulidade caso dele não resulte prejuízo. Nesse sentido, cite-se recente julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em que o relator pontua em seu voto, textualmente, que "não se declara a nulidade de atos processuais que não resultem prejuízos para as partes, mesmo quando inequívoca a existência de vício insanável" (Agravo Interno no Conflito de Competência nº 156.815-RJ. Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20/08/2019).

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AA

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 33, §1°

Esclarecer os procedimentos para formalização da renúncia e pagamento da guia de recolhimento da multa.

Justificativa:

A norma dispõe que o pagamento da multa deve se dar dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da "formalização da renúncia". No entanto, não deixa claro se a renúncia ocorre com o pedido realizado pela Concessionária ou pelo deferimento do pedido pela ANAC. Sendo assim, faz-se necessário esclarecer o procedimento para formalização da renúncia e o marco para início do prazo de 10 (dez) dias para pagamento da multa, tal como previsto na Resolução 472/2018 em seu art. 28, §6°.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do dispositivo foi alterada para prever que o prazo para pagamento será contado a partir da disponibilização do respectivo documento de cobrança para a concessionária.

Itens alterados na proposta:

Art. 34 [renumerado], § 1°

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AB

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 33, §2°

Excluir a disposição de prosseguimento da cobrança quanto ao valor originário da multa. A cobrança deve prosseguir em face do valor com o desconto.

Justificativa:

A essência do desconto de 25% conferido pelo *caput* do artigo é exatamente evitar a litigiosidade, encerrando o processo sem a utilização de todas as instâncias administrativas. Portanto, a Concessionária recebe o direito ao desconto no exato momento em que assume a autoria da infração e renúncia seu direito à insurgência. Não há nenhuma relação com e efetivo pagamento da punição definida.

Em outras palavras, o eventual atraso no pagamento da sanção em nada se relaciona com a redução da litigiosidade administrativa, que se consolidou quando o regulado reconheceu que não apresentaria recurso. O "título executivo" formado, pois, tem materialização já com o desconto, não se podendo falar em prosseguimento da cobrança com base no valor originário.

Independentemente da época de ocorrência do pagamento, a litigiosidade foi reduzida, fazendo jus a Concessionária ao desconto.

Também deve-se lembrar que o reconhecimento do cometimento da infração é caracterizado como causa atenuante, e não pode ser desconsiderado na fase de execução da multa.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que a proposição em comento busca alinhar o tratamento conferido às diversas concessionárias ao previsto nos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária da 4ª rodada e seguintes, que contêm previsão em semelhante sentido, bem como elucidar algumas questões procedimentais relativas ao emprego do redutor nela estabelecido. Veja-se ainda que, enquanto instrumento destinado à promoção da celeridade processual e à redução da litigiosidade no âmbito dos processos administrativos sancionadores, o redutor em comento é consequência não só do reconhecimento da prática infracional e da renúncia do direito de recorrer, mas, de forma mais abrangente, da submissão voluntária da concessionária ao juízo realizado na decisão de primeira instância, de modo que o objetivo almejado pela regulação somente é plenamente alcançado com o efetivo pagamento tempestivo da multa. Destaque-se, por fim, que a atenuante aplicada na fase de defesa em razão de eventual reconhecimento da prática infracional naquele momento processual não é afastada no caso do não pagamento tempestivo da multa ora analisado, apenas se excluindo o redutor de 25% a que se refere o art. 34 [renumerado].

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AC

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 33, §3°

Esclarecer o sentido atribuído ao artigo 18, tal qual previsto no item 6 acima, bem como sua relação com a presunção prevista de reconhecimento de todas as infrações imputadas.

Justificativa:

Como apontado acima, faz-se necessário delimitar o escopo previsto no artigo 18 para infrações relacionadas ao mesmo contexto fático ou cuja prova possa influir nas demais infrações. Partindo do pressuposto que a referida norma se utilizou do princípio da absorção, sugere-se a exclusão da parte final, em que há a presunção de que a não delimitação do escopo implica no reconhecimento de todas as infrações imputadas. A redação tal qual proposta traz insegurança jurídica para as Concessionárias.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o objetivo central do art. 18 é promover maior celeridade e eficiência nos processos administrativos sancionadores contratuais, reunindo no mesmo PAS duas ou mais infrações que, à falta daquela previsão, demandariam a instauração de múltiplos feitos. Destaca-se que a Resolução nº 472/2018 possui previsão similar em seu art. 17, no qual a proposta se inspirou, e que sua lógica também encontra paralelo com o art. 55, § 3º, do Código de Processo Civil, segundo o qual "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles".

Já quanto à presunção de reconhecimento de todas as infrações imputadas, esclarece-se que esta é benéfica ao administrado. Explica-se: caso a concessionária, sancionada por múltiplas infrações, apresentasse recurso em que se insurgisse contra apenas parte das penalidades impostas, já se concluiria, logicamente, que ela estaria de acordo com a decisão em seus demais aspectos, face a seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos decisórios. Dessa forma, à falta da previsão constante da parte final do § 3º do art. 34 [renumerado], e a interpretar-se restritivamente o reconhecimento feito pela concessionária, a consequência da ausência de delimitação do escopo de sua manifestação seria apenas a exclusão da possibilidade de aplicação da redução de 25% de que trata o *caput* para as infrações não expressamente reconhecidas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AD

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 33

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 33, §3°

Exclusão da parte final do §3º ("presumindo-se, caso não delimite o escopo de sua manifestação, o reconhecimento de todas as infrações imputadas.")

Justificativa:

Considerando que se trata de renúncia, direito potestativo e subjetivo do regulado, não se pode presumir o reconhecimento das infrações que não forem expressamente reconhecidas pela Concessionária. Isso porque, considerando a adequada interpretação jurídica, os atos que impliquem em renúncia de direitos, no caso ao direito de exercício do recurso, devem ser interpretados de maneira restritiva.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, embora não se olvide a regra posta no art. 114 do Código Civil, a presunção de que trata o art. 34 [renumerado], § 3° é benéfica ao administrado, não se vislumbrando motivos a justificar sua alteração. Explica-se: caso a concessionária, sancionada por múltiplas infrações, apresentasse recurso em que se insurgisse contra apenas parte das penalidades impostas, já se concluiria, logicamente, que ela estaria de acordo com a decisão em seus demais aspectos, face a seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos decisórios. Dessa forma, à falta da previsão constante da parte final do § 3° do art. 34 [renumerado], e a interpretar-se restritivamente o reconhecimento feito pela concessionária, a consequência da ausência de delimitação do escopo de sua manifestação seria apenas a exclusão da possibilidade de aplicação da redução de 25% de que trata o *caput* para as infrações não expressamente reconhecidas.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AE

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 34

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 34, §1°

O §1º deve prever a possibilidade de complementação do recurso administrativo

Justificativa:

É certo que a reconsideração da decisão pode afetar outros argumentos da Concessionária, especialmente os correlacionados. Assim, é mandatória a previsão para a possibilidade de complementação do recurso administrativo para o regulado que recebeu a decisão de parcial reconsideração.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que o art. 35 [renumerado], § 1º já prevê a oportunidade para que, havendo reconsideração parcial da decisão, o recorrente informe se mantém o interesse no recurso, momento no qual poderá justificar os motivos que fundamentam tal posicionamento, observada, contudo, a impossibilidade de complementação do recurso por força do fenômeno da preclusão consumativa.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AF

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 34

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 34, §2°

Esclarecer qual seria a manifestação da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela Concessionária.

Justificativa:

Não restou claro na norma qual seria a manifestação por parte da autoridade recorrida acerca da admissibilidade do recurso interposto pela Concessionária, uma vez que o art. 35 da minuta dispõe que a competência para aferir a admissibilidade do recurso é da autoridade competente para seu julgamento. Como a norma faz menção ao disposto no artigo 63 da Lei de Processo Administrativo, faz-se necessário confirmar se a análise da autoridade recorrida está restrita apenas às hipóteses ali previstas (p. ex., recurso fora do prazo, interposto perante órgão incompetente etc.)

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que, conforme dispõe o art. 56, § 1°, da Lei n° 9.784/1999, que embasa o art. 35 [renumerado] da resolução ora em discussão, o recurso administrativo deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá exercer seu juízo de reconsideração ou encaminhar o feito à autoridade superior. Nesse sentido, a norma proposta prevê que, durante esse primeiro exame, a autoridade recorrida se manifestará acerca da admissibilidade do recurso, observadas as hipóteses em que o art. 63 da Lei n° 9.784/1999 dispõe que aquele não será conhecido. Entretanto, considerando que, na organização desta Agência, a Diretoria Colegiada figura como órgão de deliberação máxima (art. 9° da Lei n° 11.182/2005), competindo-lhe analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência (art. 9°, caput, do Regimento Interno), previu-se que tal manifestação pela autoridade recorrida terá caráter opinativo, cabendo à Diretoria Colegiada o juízo definitivo quanto à admissibilidade recursal.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AG

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 36

Tipo de Contribuição: Exclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Exclusão integral do artigo

Justificativa:

Processualmente, é defeso a produção de provas em segunda instância, ainda que por meio de requisição do ente julgador, haja vista não se tratar, na esfera administrativa, de instância instrutória. Se houver a necessidade de melhores esclarecimentos sobre determinados fatos capazes de influenciar diretamente na decisão de mérito, significa dizer que análise de primeira instância foi defeituosa.

Assim, caberá a segunda instância declarar a nulidade da decisão e devolver a matéria para que a primeira instância realize as provas necessárias. É mister evidenciar que a deficiência de provas, para além de afetar a legalidade administrativa, causa notório prejuízo ao regulado, havendo cristalina nulidade processual.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que não se observa, das normas que regem o processo administrativo, qualquer vedação a que a autoridade julgadora em segunda instância determine a realização de atividades instrutórias complementares. Nesse sentido, não se pode olvidar que, embora não explícito na Lei nº 9.784/1999, o processo administrativo é regido pelo princípio da verdade material, o que se extrai, dentre outros, de seus arts. 29 e 36. Ademais, cabe ressaltar o paralelismo da norma proposta com o art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, que estabelece que "reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução". Ou seja, mesmo no processo civil, em que a postura do decisor toma forma menos ativa, sob o aspecto instrutório, do que aquela da autoridade administrativa, o próprio ordenamento jurídico permite a complementação da instrução em instância recursal, sem que haja qualquer vício na decisão recorrida. De se notar, igualmente, que a Resolução nº 472/2018 possui previsão semelhante à do dispositivo ora em comento, em seu art. 40. Por fim, a norma proposta estabelece que "se, em decorrência das diligências efetuadas, forem acrescentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, a concessionária será intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a documentação juntada", de modo que é assegurada a oportunidade para que concessionária se manifeste sobre as provas juntadas, não havendo que se falar em qualquer prejuízo quanto ao exercício de seu direito à ampla defesa e ao contraditório.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AH

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 37

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 37, § único

Esclarecer como a Concessionária terá conhecimento de que o julgamento do recurso poderá agravar a sanção antes da decisão.

Justificativa:

A redação da norma prevê a possibilidade de agravamento da sanção proferida em primeira instância, ocasião na qual a Concessionária deverá apresentar alegações finais antes da decisão do recurso. No entanto, como ainda não ocorreu o julgamento do recurso, não resta claro que o agravamento da sanção ocorrerá.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, caso verificada a possibilidade de agravamento da sanção quando da análise do recurso apresentado, a concessionária será formalmente comunicada da situação antes de seu julgamento pela autoridade competente, seguindo as mesmas regras aplicáveis às demais intimações realizadas no curso do processo, para que, desejando, possa formular suas alegações previamente à decisão, tal como estabelece também o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Notese que a Resolução nº 472/2018 possui previsões semelhantes, em seus arts. 44, § 3º, e 45.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AI

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 38

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer de forma objetiva qual seria a manifestação citada na norma que poderia agravar a sanção e, assim, obstar a desistência do recurso por parte da Concessionária.

Justificativa:

Não restou claro na redação da norma qual seria a manifestação acerca da possibilidade de agravamento da sanção, o que excepcionaria a regra de que o recorrente poderia desistir de seu recurso a qualquer tempo. Isto é, seria uma manifestação da autoridade competente para o julgamento do recurso atestando a possibilidade de agravamento da sanção já determinada em primeira instância? Uma mera menção a esta possibilidade em um relatório de decisão já bastaria para obstar a desistência do recurso? Sendo assim, faz-se necessário esclarecer de forma objetiva manifestação a norma se refere.

Resultado da análise: N/A (pedido de esclarecimento)

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e esclarece que, caso verificada a possibilidade de agravamento da sanção quando da análise do recurso apresentado, a concessionária será formalmente comunicada da situação antes de seu julgamento pela autoridade competente, seguindo as mesmas regras aplicáveis às demais intimações realizadas no curso do processo, para que, desejando, possa formular suas alegações previamente à decisão, tal como estabelece também o art. 64, parágrafo único, da Lei nº 9.784/1999. Notese que a Resolução nº 472/2018 possui previsões semelhantes, em seus arts. 44, § 3°, e 45.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AJ

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 39

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Inclusão dos casos sujeitos à competência originária da Diretoria.

Justificativa:

Seria importante que os casos sujeitos à competência originária da Diretoria estivessem discriminados na Resolução, ou, ao menos, que a minuta fizesse referência aos diplomas legais que os contemplam.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e esclarece que as regras que disciplinam os casos de competência originária da Diretoria Colegiada, no que diz respeito aos processos de que trata a resolução ora proposta, se encontram dispostas no Regimento Interno desta Agência, em seu art. 41, I, "g", não se verificando a necessidade de sua reprodução nesta norma.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AK

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 40

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Prever a possibilidade de deferimento de medida suspensiva

Justificativa:

A depender da circunstância, a ANAC poderá verificar o caso concreto e deferir o efeito suspensivo à decisão objeto do pedido de revisão.

Logicamente, a decisão fica à cargo da Agência que, com base na potencialidade dos prejuízos, decidirá o pedido emergencial.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, embora não se vislumbre impedimento, em abstrato, à concessão de efeito suspensivo ao pedido de revisão, como decorrência do poder geral de cautela da Administração Pública e de seu poder-dever de autotutela, trata-se de medida excepcional. Ademais, a previsão expressa de tal possibilidade poderia acabar por estimular a utilização de revisões administrativas como sucedâneo recursal, ensejando o prolongamento dos processos administrativos sancionadores, em direção contrária àquela pretendida pela norma em comento. Por fim, é de se notar que a própria Lei nº 9.784/1999, em que pese tratar do efeito suspensivo nos recursos administrativos, optou por não o abordar ao disciplinar a revisão. Assim, entende-se que a previsão expressa do referido efeito na norma é, no melhor cenário, despicienda, e, no pior cenário, poderia gerar uma sinalização contrária ao bom andamento do processo.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AL

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 43

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Alterar a norma para prever a possibilidade de interposição de recurso da decisão administrativa com efeito suspensivo.

Justificativa:

O artigo 43 prevê o prazo de 30 (trinta) dias para que a Concessionária cumpra a decisão de imposição de penalidade pecuniária, contados a partir de sua intimação. No entanto, no artigo 32, há a possibilidade de interposição de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que aplica multa à Concessionária.

Sendo assim, sugere-se a alteração da norma do artigo 43 para dele constar que o prazo de 30 dias não corre diante da interposição de recurso, que terá efeito suspensivo; ou que só correrá após o trânsito em julgado da decisão final proferida no processo administrativo.

Resultado da análise: A contribuição foi acatada parcialmente.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição e informa que a redação do art. 44 [renumerado] foi modificada, inserindo-se remissão expressa ao disposto no art. 33 [renumerado], a fim de esclarecer que o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da decisão não correrá enquanto estiver pendente de decisão o recurso ao qual tenha sido atribuído efeito suspensivo.

Itens alterados na proposta:

Art. 44 [renumerado]

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AM

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 45

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Incluir a legislação aplicável.

Justificativa:

Sugestão: Inserir a legislação aplicável, com a seguinte menção, ao final: "...ou outra que vier a substitui-la."

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, atualmente, não existe norma em vigor na Agência a disciplinar o parcelamento de débitos decorrentes de multas não inscritas em Dívida Ativa aplicadas em razão de infrações conexas aos contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária. Dessa forma, esclarece-se que a efetiva implementação do parcelamento previsto na norma ora proposta dependerá do advento dessa regulamentação futura, já em discussão no âmbito do Processo nº 00058.014566/2019-71.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AN

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 46

Tipo de Contribuição: Esclarecimento

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Esclarecer de forma objetiva quais seriam as possíveis providências administrativas acautelatórias que a ANAC poderia adotar.

Justificativa:

A norma disciplina as providências administrativas acautelatórias de forma generalizada, sem especificar quais seriam as providências possíveis de aplicação. Sendo assim, faz-se necessário que a Agência elenque de forma objetiva quais seriam as providências administrativas acautelatórias, assim tal como previsto no artigo 57 da Resolução nº 472/2018.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas esclarece que os contratos de concessão de infraestrutura aeroportuária já apresentam um rol exemplificativo de medidas acautelatórias que podem ser aplicadas em face das concessionárias. Ademais, a não tipificação de forma exaustiva dessas providências na norma proposta decorre da impossibilidade de se antever todos os cenários em que sua adoção se faria necessária (e, consequentemente, qual medida seria mais adequada para seu tratamento). Assim, ainda que fossem previstos exemplos de providências administrativas acautelatórias, o caso concreto poderia demandar a aplicação de outras não expressamente enumeradas. Veja-se que essa inevitável abertura decorre do dever-poder da Administração de adotar essas medidas nos casos de risco iminente, o qual deriva não só da lei (art. 45 da Lei nº 9.784/1999), mas também de sua nuclear obrigação de tutelar o interesse público amplamente considerado, como já exposto na justificativa da consulta pública. A especificação da medida acautelatória a ser adotada, portanto, depende da verificação do que será necessário para assegurar a prestação do serviço público concedido de forma adequada e para resguardar os demais interesses que a norma visa tutelar.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AO

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 47

Tipo de Contribuição: Inclusão

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Prever prazo de 24 horas para o envio da intimação ao regulado.

Justificativa:

Considerando tratar-se de medida em que o contraditório é diferido, é necessária a previsão de exíguo prazo para que o regulado, oficialmente, possa tomar ciência dos motivos pelos quais sofreu a constrição emergencial.

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, e informa que a intimação da aplicação de providência administrativa acautelatória deve ocorrer tão logo seja possível fazê-lo sem prejuízo aos interesses que a medida visa tutelar. Assim, em que pese não se discordar da necessidade de pronta notificação do regulado, entende-se desaconselhável a fixação apriorística de prazo para sua cientificação, eis que este deve variar de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

Itens alterados na proposta:

Proposta de resolução que estabelece o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas concessionárias de infraestrutura aeroportuária às cláusulas contidas nos contratos de concessão e seus anexos, nos seus respectivos editais e seus anexos, bem como à regulamentação editada para discipliná-las, e para a aplicação das providências administrativas delas decorrentes

CONTRIBUIÇÃO Nº 13354-AP

Identificação

Autor da Contribuição: Associação Nacional das Empresas

Administradoras de Aeroportos - ANEAA

Categoria: Associação

Documento: Minuta de Resolução

Trecho a discutir ou aspecto não previsto que se propõe abordar: Art. 57

Tipo de Contribuição: Alteração

Contribuição

Texto sugerido para alteração ou inclusão:

Artigo 57, § único

Recomenda-se a sua aplicação também às situações anteriores.

Justificativa:

Tendo em vista que o objetivo da providência administrativa é estimular o retorno à situação de não conformidade e não constitui sanção à Concessionária (art. 8° da minuta), recomenda-se a sua aplicação também às situações anteriores, por se tratar de medida razoável e em consonância com a teleologia do já mencionado art. 8°. Assim, é razoável a aplicação de uma providência administrativa a uma infração ocorrida antes da vigência da presente Resolução e que, por exemplo, ainda não tenha sido definitivamente julgada (trânsito em julgado administrativo).

Resultado da análise: A contribuição não foi acatada.

Fundamento:

A ANAC agradece a contribuição, mas informa que, considerando a substancial modificação introduzida pelas providências administrativas preventivas no tratamento das infrações de que trata a resolução proposta, sua aplicação a condutas anteriores a sua entrada em vigor poderia causar indesejada quebra de isonomia no tratamento de regulados. Imagine-se, por exemplo, que duas concessionárias tivessem cometido infrações semelhantes à mesma época, mas que, por razões diversas, quando da (eventual) entrada em vigor da resolução proposta, a autoridade competente para a fiscalização já tivesse lavrado o correspondente auto de infração em face da primeira, porém ainda não em face da segunda. Nesse cenário, a prevalecer a sugestão formulada, esta poderia se beneficiar da aplicação de uma providência administrativa preventiva (supondo-se o preenchimento dos critérios para tanto), ao passo que aquela outra poderia ter contra si aplicada uma providência administrativa sancionatória (eis que a preclusão consumativa causada pela instauração do processo administrativo sancionador impediria a adoção da medida preventiva). Optou-se, assim, por estabelecer como "linha de corte" temporal para a aplicabilidade das providências administrativas preventivas a data do cometimento da infração, de forma a preservar a isonomia entre concessionárias. Por fim, destaca-se que tal previsão encontra paralelo com o art. 82, parágrafo único, da Resolução nº 472/2018.

Itens alterados na proposta: